

**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS
CURSO PROMOÇÃO A OFICIAL SUPERIOR
2016/2017**



TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO INDIVIDUAL

**A AUTORIDADE LEGAL DOS COMANDOS NATO EM OPERAÇÕES
MULTINACIONAIS**

**O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO FEITO DURANTE A
FREQUÊNCIA DO CURSO NO IUM SENDO DA RESPONSABILIDADE DO
SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM DOCTRINA OFICIAL DAS
FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS OU DA GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA.**

**Tiago Henriques Carinhas
Primeiro-tenente**



INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS

A AUTORIDADE LEGAL DOS COMANDOS NATO EM
OPERAÇÕES MULTINACIONAIS

Primeiro-tenente Marinha Tiago Henriques Carinhas

Trabalho de Investigação Individual de Final de Curso do CPOS-M 2016/17

Pedrouços 2017



**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS**

**A AUTORIDADE LEGAL DOS COMANDOS NATO EM
OPERAÇÕES MULTINACIONAIS**

Primeiro-tenente Marinha Tiago Henriques Carinhas

Trabalho de Investigação Individual de Final de Curso do CPOS-M 2016/17

Orientador: Capitão-de-fragata, Marinha

Luís Miguel Escudeiro da Costa Cabral

Pedrouços 2017



Declaração de compromisso Anti Plágio

Eu, Tiago Henriques Carinhas, declaro por minha honra que o documento intitulado “a autoridade legal dos comandos NATO em operações multinacionais” corresponde ao resultado da investigação por mim desenvolvida, enquanto discente do Curso de Promoção a Oficial Superior – Marinha 2016/17, no Instituto Universitário Militar, e que é um trabalho original, onde todos os contributos estão corretamente identificados através de citações e respetivas referências bibliográficas.

Tenho consciência que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética, moral, legal e disciplinar.

Pedrouços, 19 de junho de 2017

Tiago Henriques Carinhas
Primeiro-tenente



Agradecimentos

O desenvolvimento deste trabalho foi possível devido à preciosa ajuda que me foi prestada, de uma forma direta ou indireta, por várias pessoas ao longo do Curso de Promoção a Oficial Superior.

Não esquecendo o apoio e colaboração de todos, quero, contudo, deixar explícito o meu profundo agradecimento a algumas pessoas em particular, pela forma direta e fundamental do seu contributo.

Ao Capitão-de-fragata Costa Cabral, pela disponibilidade, confiança depositada e pela sua orientação.

A todos os que entrevistei, pelo interesse e pela total disponibilidade demonstrados, pela sua confiança em partilhar as suas valiosas experiências e conhecimento, que em muito contribuíram para enriquecer o conteúdo deste trabalho.

Aos Oficiais do Curso de Promoção a Oficial Superior 2016/17, pela amizade e camaradagem demonstrada.

À minha família, e em especial ao meu Pai, pelo seu apoio e carinho sempre presente e fundamental em vários momentos.

À Tânia Delgado, minha mulher, pela sua paciência, suporte, e acima de tudo pelo seu amor, que, mais uma vez, me permitiu governar da melhor forma para chegar a bom porto.



Índice

Introdução	11
1. Revisão da literatura e análise metodológica	14
1.1. Revisão da literatura	14
1.2. Análise metodológica	16
2. Os processos no <i>North Atlantic Council</i> para atribuir legitimidade aos comandos NATO.....	17
2.1. Base legal.....	17
2.2. O processo da tomada de decisão no <i>North Atlantic Council</i>	18
3. A participação nacional.....	24
3.1. Processo da tomada de decisão.....	24
3.2. Processo de planeamento para as operações militares.....	25
3.2.1. O Processo de Geração de Forças	27
3.2.2. O Processo de transferência de autoridade.....	28
3.2.3. A aprovação das <i>Rules Of Engagement</i>	28
3.3. As relações de comando	29
4. A <i>Non-Article 5 Maritime Security Operation Sea Guardian</i>	31
4.1. Participação nacional	31
4.2. Desafios na <i>Operation Sea Guardian</i>	31
Conclusões	35
Bibliografia	39

Índice de Anexos

Anexo A — Extratos - Tratado do Atlântico Norte e Carta das Nações Unidas.....	Anx A-1
Anexo B — O <i>NATO Crisis Response Planning</i>	Anx B-1

Índice de Apêndices

Apêndice A — Corpo de conceitos	Apd A-1
Apêndice B — Resenha histórica da NATO e a participação de Portugal.....	Apd B-1
Apêndice C — <i>Operation Sea Guardian</i>	Apd C-1
Apêndice D — A estrutura de decisão e de comando da NATO	Apd D-1



Apêndice E — A missão, tarefas e operações da NATO	Apd E-1
Apêndice F — O <i>NATO Crisis Management Process</i>	Apd F-1
Apêndice G — Entrevistas realizadas	Apd G-1
Apêndice H — Síntese metodológica	Apd H-1

Índice de Figuras

Figura 1 – Estrutura de funcionamento da NATO	23
Figura 2 – Processo da tomada de decisão na NATO	23
Figura 3 – NCRP ao nível Político-militar, Estratégico e Operacional.....	Anx B-1
Figura 4 – Categorias de Planeamento	Apd A-4
Figura 5 – Estrutura de comando e forças da NATO	Apd D-2
Figura 6 – NATO Crisis Management Process	Apd F-1

Índice de Tabelas

Tabela 1 – As 29 Nações aliadas e as datas de adesão.....	Apd B-1
Tabela 2 – Princípios gerais das NA5CRO	Apd E-1
Tabela 3 – Tipos de operações NATO	Apd E-1
Tabela 4 – Principais Ferramentas utilizadas no decorrer do estudo	Apd G-1
Tabela 5 – Síntese metodológica do TIFC	Apd H-1



Resumo

Com o presente trabalho pretende-se identificar os processos que legitimam os comandos da *North Atlantic Treaty Organization* nas operações militares multinacionais sob égide da Aliança.

Adotou-se um raciocínio indutivo na construção do modelo de análise e uma estratégia qualitativa, com o desenho da pesquisa de estudo de caso: a *Non-Article 5 Crisis Response Operations – Operation Sea Guardian* (OSG). As técnicas de recolha e análise de dados foram suportadas na consulta bibliográfica, documental e em entrevistas.

Demonstra-se que os processos de decisão e de planeamento são processos colaborativos e transparentes. As várias decisões são aprovadas pelo nível político da Aliança, o *North Atlantic Council* (NAC), representando a vontade coletiva das Nações, respeitando o Tratado do Atlântico Norte (TAN), base legal da NATO, e os compromissos assumidos. Na sequência disso, são aprovados os mandatos das missões, e definidas as estruturas e relações de comando que enquadram e salvaguardam a autoridade dos comandantes.

Na recente OSG, Portugal participou ao nível político e militar, no seu processo de decisão e planeamento, respeitando os compromissos assumidos e, ao mesmo tempo, salvaguardando os seus interesses nacionais. Com base em missões anteriores, e considerando a tipologia desta operação, identificaram-se possíveis limitações e desafios ao exercício do comando.

Palavras-chave

Autoridade, Comando e controlo, decisões, legitimidade, operações multinacionais, NATO, planeamento.



Abstract

The goal of this research is to identify the processes that legitimate the North Atlantic Treaty Organization commands within the multinational military operations led by the Alliance.

It was adopted the inductive reasoning to build the analysis model and the qualitative strategy to draw the case study research: The Non-Article 5 Crisis Response Operations – Operation Sea Guardian. The data consultation and analysis techniques were based in bibliographic and literature research and also in interviews.

The decision-making and planning process is collaborative and clear. The several decisions are approved at the Alliance's political level, the North Atlantic Council, representing the Nations will, abiding the North Atlantic Treaty, the NATO legal basis, and the commitments made. As a result of this, the mission mandates are approved and the structures and command relationships are defined, that protects and falls under the commanders' authority.

Portugal took part in the recent OSG decision-making and planning process, at political and military level, upholding its commitments and at the same time guaranteeing its national interests. Taking into account previous missions and the type of operations it was possible to identify limitations and challenges of the command direction.

Keywords

Authority, Command and Control, Decisions, Legitimacy, Multinational operations, NATO, planning.



Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

AAP	<i>Allied Administrative Publication</i>
ACO	<i>Allied Command Operations</i>
ACT	<i>Allied Command Transformation</i>
AIRCOM	<i>Air Command</i>
AJP	<i>Allied Joint Publication</i>
AR	Assembleia da República
Art	Artigo
ART5	<i>Article 5 Collective Defence Operations</i>
C2	<i>Command and Control</i>
CCOM	Comando Conjunto para as Operações Militares
CEM	Chefe do Estado-Maior
CJSOR	<i>Combined Joint Statement Of Requirements</i>
COM	<i>Commander</i>
CONOPS	<i>Concept of Operations</i>
CONPLAN	<i>Contingency Plan</i>
COPD	<i>Comprehensive Operations Planning Directive</i>
CRO	<i>Crisis Response Operations</i>
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DI	Direito Internacional
EM	Estado-Maior
EMA	Estado-Maior da Armada
EMGFA	Estado-Maior General das Forças Armadas
FAC	<i>Force Activation Directive</i>
FAP	Força Aérea Portuguesa
FF	<i>Frigate</i>
FFGH	<i>Frigate, Guided Missile, with assigned Helicopter</i>
GRP	<i>Graduated Response Plan</i>
IMS	<i>International Military Staff</i>
IS	<i>International Staff</i>
IUM	Instituto Universitário Militar
JFC	<i>Joint Force Command</i>
JISR	<i>Joint Intelligence, Surveillance and Reconnaissance</i>



JP	<i>Joint Publication</i>
LANDCOM	<i>Land Command</i>
MARCOM	<i>Maritime Command</i>
MC	<i>Military Committee</i>
MDN	Ministério da Defesa Nacional
MFU	Meios, Forças e/ou Unidades
MILREP	<i>Military Representatives</i>
MNE	Ministério dos Negócios Estrangeiros
MRO	<i>Military Response Options</i>
MSO	<i>Maritime Security Operations</i>
NA5CRO	<i>Non-Article 5 Crisis Response Operations</i>
NA5MSO	<i>Non-Article 5 Maritime Security Operations</i>
NAC	<i>North Atlantic Council</i>
NAG	<i>North Atlantic Group</i>
NATO	<i>North Atlantic Treaty Organization</i>
NCRP	<i>NATO Crisis Response Planning</i>
NCRS	<i>NATO Crisis Response System</i>
NED	<i>NAC Execution Directive</i>
NID	<i>NAC Initiating Directive</i>
NIWS	<i>NATO Intelligence Warning System</i>
OAE	<i>Operation Active Endeavour</i>
OE	Objetivo Específico
ONG	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OPC	<i>Operations Policy Committee</i>
OPLAN	<i>Operation Plan</i>
OSG	<i>Operation Sea Guardian</i>
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PR	Presidente da República
PRTMARFOR	<i>Portuguese Maritime Force</i> (Força Naval Portuguesa)
QC	Questão Central
QD	Questão Derivada
ROE	<i>Rules Of Engagement</i>



SACEUR	<i>Supreme Allied Commander, Europe</i>
SDP	<i>Standing Defence Plan</i>
SHAPE	<i>Supreme Headquarters Allied Powers Europe</i>
SMA	<i>Strategic Military Advice</i>
SNMG	<i>Standing NATO Maritime Group</i>
SOFA	<i>Status of Forces Agreement</i>
SPMP	<i>Strategic Political-Military Plan</i>
STRIKFORNATO	<i>Naval Striking and Support Forces</i>
TAD	<i>Task Activation Directive</i>
TAN	Tratado do Atlântico Norte
TCN	<i>Troop Contributions Nations</i>
TCSOR	<i>Theatre Capability Statement Of Requirements</i>
TOA	<i>Transfer Of Authority</i>
VALM	Vice-almirante



Introdução

“While the world is changing, NATO’s essential mission will remain the same: to ensure that the Alliance remains an unparalleled community of freedom, peace, security and shared values.

(NATO Lisbon Summit, 2010)

O enunciado do presente trabalho de investigação é “a autoridade legal dos comandos NATO em operações multinacionais”, sendo este o objeto da investigação. Neste sentido, o estudo será limitado aos Comandos NATO para as operações militares (Quem?); a sua legitimação perante as Nações da Aliança (O quê?): nas operações militares multinacionais, com participação de forças portuguesas (NA5CRO *Operation Sea Guardian* - OSG) (Onde?); nas fases da decisão e planeamento das operações em que as Nações participam (Caso específico de Portugal) (Quando?).

Este tema insere-se no domínio dos elementos nucleares na área de investigação de operações militares e nas subáreas de investigação, planeamento, comando e controlo de operações e tomada de decisão (IESM, 2015a, p. Anx B.1). Considera-se importante, porque ajuda a conhecer os aspetos fundamentais do funcionamento da Aliança e respetivo enquadramento legal, permitindo uma ação mais informada, fiável e responsável a todos os intervenientes nas missões em que estejam envolvidos, nomeadamente, em situações que possam originar dúvidas ou conflitos de interesses.

No âmbito deste trabalho, importa identificar o alcance da expressão “autoridade legal” dos comandos NATO, à luz do Direito Internacional, através da análise:

- Do TAN, percebendo a envolvimento das Nações ao vincularem-se ao que dispõe, e em que medida este se relaciona com a Carta das Nações Unidas (CNU);
- Da Constituição da República Portuguesa (CRP), identificando princípios orientadores da ação de Portugal no âmbito das relações Internacionais e compromissos assumidos nas organizações de que é membro;
- Do princípio da tomada das decisões por consenso entre as Nações aliadas.

É igualmente importante identificar os processos de decisão político-estratégica e de planeamento, pois destes deriva, também, a legitimação da atuação dos comandos NATO;



perceber as relações de Comando entre os vários níveis da estrutura da Aliança e as diretivas emanadas e aprovadas (diretiva iniciadora¹ e de execução²) pelo NAC.

Portugal, como Nação fundadora da NATO, mantém, desde 1949, uma presença assídua nas suas operações multinacionais cultivando uma relação quer ao nível político e diplomático, quer ao nível estratégico e militar, sempre que o contexto internacional e nacional o exige (Teixeira, 1999). Assim, de forma a que este trabalho seja um contributo para um conhecimento mais esclarecido sobre os aspetos fundamentais da Aliança e sua relação com Portugal, no âmbito do comando e controlo dos MFU portugueses em operações militares, importa descrever os processos utilizados pelo Estado Português, aos níveis acima referidos, até à efetiva transferência de autoridade (TOA) dos seus MFU.

Neste trabalho pretende-se identificar e descrever os processos que atribuem legitimidade e autoridade aos comandos NATO nas operações multinacionais, através da resposta à Questão Central (QC): Qual a legitimidade dos Comandos NATO para comandar operações multinacionais?

O trabalho encontra-se organizado em quatro capítulos. O primeiro capítulo é reservado à revisão da literatura e à identificação da metodologia de investigação, destacando-se a adoção de um raciocínio indutivo na construção do modelo de análise e uma estratégia qualitativa, com o desenho da pesquisa de estudo de caso: a NA5CRO OSG. As técnicas de recolha e análise de dados foram suportadas na consulta bibliográfica e em entrevistas. Nos restantes capítulos pretende-se responder às Questões Derivadas (QD) de forma a atingir os respetivos Objetivos Específicos³ (OE), da seguinte forma:

- No segundo capítulo, à QD1 (Como o NAC legitima os comandos NATO para as operações multinacionais da Aliança?) e OE1 (descrever o processo que legitima os Comandos NATO a conduzir operações militares multinacionais, nas vertentes do Direito Internacional e da tomada de decisão, por consenso entre as Nações);
- No terceiro capítulo, à QD2 (Qual o processo, a nível nacional, que confere à NATO a autoridade para comandar os seus MFU?) e OE2 (identificar os processos em que Portugal participa de forma a salvaguardar os seus interesses nacionais, legitimando a NATO a comandar os seus MFU);

¹ NAC *Initiating Directive* – NID.

² NAC *Execution Directive* – NED.

³ Apêndice H.



- No quarto capítulo, à QD3 (Quais os desafios que se podem colocar relativamente à autoridade dos Comandos NATO no exercício do comando de forças dos Aliados em operações da Aliança?) e OE3 (identificar possíveis situações que possam constituir desafios à autoridade dos Comandos NATO no exercício do comando de forças dos Aliados em missões ou operações).

No Apêndice H, encontra-se uma síntese da metodologia e organização do trabalho.



1. Revisão da literatura e análise metodológica

1.1. Revisão da literatura

Para se entender a envolvimento da questão da autoridade legal dos comandos NATO, foi necessário analisar o TAN, a CNU, diversa bibliografia na área da teoria das organizações e do Direito Internacional, documentação e doutrina NATO, e artigos de opinião.

Numa primeira fase do trabalho importa clarificar os conceitos que constituem o seu título.

Citando Machado (2013, p. 261), as Organizações Internacionais surgem pela incapacidade dos Estados de dar resposta, “[...] aos problemas com que as comunidades humanas se confrontam, mesmo dentro das suas fronteiras, sendo que alguns desses problemas têm uma dimensão planetária, exigindo regulação internacional [...] a Organização Internacional é criada por vontade dos Estados e dotada de personalidade jurídica Internacional, sem que isso signifique, contudo, que a mesma goza dos mesmos direitos e deveres de que gozam os Estados.”

Nas Organizações Internacionais podemos classificar a NATO: quanto ao seu objeto, como uma Organização Internacional militar, por prosseguir finalidades militares; quanto à sua estrutura jurídica, como intergovernamental, por ser constituída por vários Estados soberanos dotados de personalidade jurídica internacional⁴; quanto ao âmbito territorial, como regional (Machado, 2013, p. 266). É, portanto, uma organização militar de defesa coletiva regional (Artigo (Art) 6.º do TAN)⁵, e uma “[...] associação de Estados livres, unidos pela determinação em preservar a sua segurança através de garantias mútuas e de relações estáveis com outros países” (NATO, 2001, p. 31).

É seu objetivo principal, desde do início, como se enuncia no preâmbulo do TAN “[...] favorecer a estabilidade e o bem-estar na área do Atlântico Norte [...]” evitando o despoletar de uma nova guerra nesse espaço de interesse (NATO, 2001, p. 31).

De forma a atingir seus propósitos, os Aliados, através do TAN, acordaram respeitar um conjunto de princípios que caracterizam a sua ação: CNU; Democracia e liberdades individuais; Direito Internacional; solução pacífica de conflitos; consulta mútua (Art4 do TAN); responsabilidade coletiva (Dissuasão e Defesa, Art5 e 6.º do TAN) (Campos, et al., 2010, p. 715).

⁴ Apêndice A.

⁵ Anexo A.



O TAN é a base legal da NATO. Sendo um tratado internacional, não suscita “dúvidas na sua qualificação como fonte do Direito Internacional [...]” ao nele “[...] inequivocamente se verificar um modo de produção e revelação de normas jurídico-internacionais.” (Gouveia, 2012, p. 157).

A “Autoridade” pode ser definida como o “Direito ou poder de mandar, de se fazer obedecer, de administrar ou legislar [...] ou a entidade que detém esse direito ou poder [...]” (Academia de Ciências de Lisboa, 2001, pp. 431-432). O “poder de autoridade” como é definido no Art13 do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) é o do militar “que exerça funções de comando, direção ou chefia [...] bem como a correspondente competência disciplinar [...] implicando a responsabilidade pelos atos que por si ou por sua ordem forem praticados. [...] tem como limites a Constituição [...] as convenções e acordos internacionais e as leis e os costumes de guerra” (MDN, 2013).

Entende-se por “Legal” o “que é conforme à lei ou que é estabelecido por lei; que resulta da lei [...] que é conferido pela lei; que é posto à disposição da lei [...]” (Academia de Ciências de Lisboa, 2001, p. 2240). Assim, “Autoridade legal”, neste trabalho, entende-se como o poder atribuído a um comandante, devidamente enquadrado e em respeito com a Lei Internacional e as normas emanadas por um órgão com legitimidade para dirigir MFU, como se deduz do n.º2 do Art35 do EMFAR: “Função de comando [...] O exercício da autoridade conferido pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o comandante o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as forças ou unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.” (MDN, 2013). Neste trabalho adotou-se a “Autoridade legal” como uma questão de relações de comando estabelecidas e de legitimidade de atuação da NATO e dos respetivos Comandos para as operações militares, interpretando-se legitimidade como “qualidade do que é legítimo, [...] do que possui as condições e características que a lei determina ou reconhece, [...] do que é conforme com princípios e valores aceites na comunidade em que se vive, no que se refere ao direito, à justiça, à razão que possui as condições e características que a lei reconhece, que é válido perante a lei” (Academia de Ciências de Lisboa, 2001, p. 2241).

Segundo a NATO, a função de comando é definida como “*The authority vested in an individual of the armed forces for the direction, coordination, and control of military forces.*” (2013, p. 2.C.9). Neste trabalho os “comandos NATO” são os comandos para as operações militares ao nível estratégico (*Allied Command Operations (ACO) – Supreme*



Allied Commander Europe (SACEUR)), ao nível Operacional (*Joint Force Command Naples* (JFCN), o *JFC Brunssum* (JFCB) e ao nível tático (o *Maritime Command* (MARCOM), o *Air Command* (AIRCOM) e o *Land Command* (LANDCOM)).

As “operações multinacionais” são definidas como uma operação conduzida por uma força composta por elementos de duas ou mais Nações (NATO, 2013, p. 2.C.9). No presente trabalho elas são consideradas como “operações militares” efetuadas sob égide da Aliança e com a participação dos respetivos aliados, definidas como *Allied Joint and Multinational Operations* (NATO, 2011a, p. 1.6).

No Apêndice A encontra-se um corpo de conceitos necessários para a interpretação do que se pretende.

1.2. Análise metodológica

O modelo de análise adotado tem como base uma filosofia ontológica, numa posição de construtivismo, através de um raciocínio indutivo, que terá como ponto de partida a análise de conceitos particulares para, através da sua associação, estabelecer generalizações que permitam alcançar o objetivo final. Segue uma estratégia qualitativa, sendo o desenho da pesquisa materializado através de um estudo de caso: NA5CRO (OSG). O horizonte temporal será transversal. As técnicas de recolha e análise de dados baseiam-se na consulta bibliográfica e no recurso a entrevistas⁶ (exploratórias e semiestruturadas) (Santos, et al., 2016; IESM, 2015b).

Na fase exploratória foi efetuada uma identificação e análise preliminar da literatura com o propósito de definir e delimitar o objeto de estudo, de identificar as questões de investigação, os conceitos estruturantes e a escolha da metodologia a seguir.

Na fase analítica efetuou-se a análise e interpretação dos dados recolhidos, e, na fase conclusiva, procedeu-se à avaliação e discussão dos conceitos desenvolvidos, apresentando os fatos mais relevantes e conclusões.

⁶ Apêndice G.



2. Os processos no *North Atlantic Council* para atribuir legitimidade aos comandos NATO

2.1. Base legal

A assinatura do TAN, origem da NATO, ocorreu na cidade de Washington em 4 de abril de 1949, sendo Portugal⁷ um dos 12 membros fundadores (NATO, 2001, pp. 29-31).

É aceite pelas Nações signatárias que o ratificaram, e confirma os direitos individuais e compromissos internacionais dos aliados, comprometendo-os a partilharem “[...] os riscos, as responsabilidades e os benefícios da segurança coletiva e também a não assumirem, nenhum deles, qualquer outro compromisso internacional que possa entrar em conflito com o Tratado [...]” (NATO, 2001, p. 30), tal como está referido no Art8 (Anexo A). A Resolução de ratificação do TAN por Portugal foi publicada no Diário do Governo nº 165, 1ª Série, de 28 de julho de 1949 (República Portuguesa, 2017).

No TAN, as Nações aliadas acordaram entre si adotar os intuítos e princípios da carta da ONU no que diz respeito ao “desejo de viver em paz com todos os povos, [...] salvaguardar a liberdade, [...] favorecer a estabilidade, [...] congregar esforços para a defesa coletiva” e para a preservação da paz e da segurança (NATO, 2009). A sua legitimidade perante a lei internacional fica salvaguardada pelo enquadramento do TAN ao respeitar, na sua aplicação, os valores inscritos na CNU, os Direitos do Homem e dos povos, e a igualdade entre os Estados (NATO, 2016e).

Desta forma, no preâmbulo do TAN, entende-se que a CNU constitui o quadro em que a NATO opera, proporcionando-lhe a base legal. Entre o TAN e a CNU identificam-se várias correspondências (NATO, 2001, p. 31):

- No Art1 do TAN as Nações aliadas “comprometem-se, de acordo com o estabelecido na Carta das Nações Unidas, a regular, por meios pacíficos, todas as divergências internacionais” (NATO, 2016d).
- O Art5 do TAN faz referência direta ao Art51 da CNU, relativamente ao exercício do direito de legítima defesa, individual e coletiva;
- O Art7 do TAN sublinha que os direitos e obrigações das Nações, ao abrigo da CNU, não serão afetados pelo TAN, reiterando, também, a principal responsabilidade do Conselho de Segurança (CSNU) quanto à manutenção da paz e segurança Mundial.

⁷ Apêndice B.



A validade jurídica das decisões obriga a que estas sejam “vertidas para a ordem jurídica interna [...] para vincularem juridicamente os seus membros” (Campos, et al., 2010, p. 727). No caso de Portugal, como determina a CRP no seu Art8: “[...] As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais, de que Portugal seja parte, vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos”, as decisões tomadas pela NATO, ao abrigo do TAN, fazem parte do acervo do Direito Internacional (AR, 2005, p. 20).

Na CRP (Art7) é também referido que Portugal se rege pelos princípios e valores fundamentais da CNU, e que estão também incluídos no TAN. O nível de alinhamento e de comprometimento de Portugal perante a NATO, “Aliança crucial para a segurança e defesa de Portugal”, é mencionado no Conceito Estratégico de Defesa Nacional de 2013 (Governo de Portugal, 2013, p. 28; AR, 2005, p. 19).

A legislação nacional de cada Nação é hierarquicamente superior ao mandato das operações da NATO. Desta forma, é reconhecido às Nações o direito de comunicar as suas limitações, restrições⁸ e instruções específicas de forma a assegurem o cumprimento dos seus quadros legislativos nacionais, que não devem ser mais permissivos do que a força autorizada para a operação (MC, 2003, p. 3).

Outro aspeto que enquadra a “Autoridade legal” da Aliança é a sua própria doutrina, enquanto fonte mediática e de consciência do decisor, correspondendo ao pensamento e soluções que foram adotadas para uma determinada situação (Pires, 2017a). Esta é aprovada e promulgada pelo NAC através do consenso a 29⁹, e representa “[...] *fundamental principles by which the military forces guide their actions in support of objectives. It is authoritative but requires judgement in application [...]*” (NATO, 2013, pp. 2-D-9).

2.2. O processo da tomada de decisão no *North Atlantic Council*

O NAC¹⁰ é o organismo da NATO que tem autoridade política efetiva e maior poder de decisão, e o único que está explicitamente estabelecido no TAN¹¹. Reúne as entidades das várias Nações, envolvendo os Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa, os Chefes de Estado e/ou de Governo e os seus representantes permanentes que assumem um cargo de embaixador, sendo apoiados por um grupo de colaboradores políticos e

⁸ *Caveats* (Apêndice A).

⁹ Número de Nações da Aliança (Apêndice B).

¹⁰ Apêndice D.

¹¹ Art9, Anexo A.



militares¹². Independentemente do nível político que é reunido no NAC, as decisões têm a mesma autoridade, força, estatuto e validade, representando um fórum único de consulta entre as Nações, para as questões que afetem a sua paz e segurança e os interesses da NATO, como está previsto no Art4 do TAN (NATO, 2016b).

As consultas formais, entre as Nações, são feitas no Conselho Permanente do NAC¹³ que se reúne uma vez por semana, e, ao nível ministerial, com os Ministros dos Negócios Estrangeiros, duas vezes por ano e, de igual forma, com os Ministros da Defesa. Estas periodicidades podem ser alteradas de acordo a importância e urgência dos assuntos. Os Chefes de Estado e/ou de Governo reúnem-se ocasionalmente¹⁴ nas Cimeiras, que são realizadas em momentos chave da evolução da política de segurança da NATO e das suas Nações (NATO, 2016c).

Os assuntos discutidos e as decisões adotadas pelo NAC abrangem transversalmente todos os assuntos e atividades da NATO, sendo, normalmente, baseados em relatórios e recomendações elaboradas pelos organismos subordinados, a pedido do NAC. Tal como o Secretário-Geral (SG), as Nações, através dos seus representantes nacionais podem apresentar assuntos para serem discutidos e decididos, informações e explicações de acordo com as orientações, perspetivas e decisões políticas, informando as suas estruturas nacionais sobre as posições adotadas, os novos acontecimentos e o estado das negociações (NATO, 2016c).

As decisões são tomadas por consenso respeitando-se o igual direito de todos os países exporem as suas posições e, representando estas a vontade coletiva da Aliança e estando em linha com a política de cada um, são aceites sem objeções (NATO, 2016c).

Na sequência de indicações e/ou avisos, provenientes do *NATO Intelligence and Warning System* (NIWS), ou das Nações, de uma potencial crise atual ou em desenvolvimento, que possa interferir com os interesses, com a segurança e paz dos aliados ou da própria Aliança, o NAC é responsável por iniciar um processo de decisão e planeamento que dê resposta a essa crise: o *NATO Crisis Management Process* (NCMP). As suas decisões representam as orientações para o nível político subordinado (os Comitês) e para o nível estratégico militar (*Military Committee* (MC) e SACEUR) (SHAPE, 2013, p. 3.1).

¹² Delegações Nacionais (DELNATO).

¹³ Presidido pelo Secretário Geral.

¹⁴ Normalmente uma vez em cada dois anos.



O NAC recebe reportes regulares, e, em cada fase chave do processo de decisão, o MC é chamado para dar assessoria militar e providenciar direções para o comando das operações militares da NATO (ACO). Este processo de decisão e planeamento decorre de acordo com o previsto no NCMP (Apêndice F).

De uma forma geral, o processo de decisões¹⁵ no NAC decorre de seis etapas¹⁶ (Bumgardner, et al., 2010, p. 48; MC, 2011a):

- Etapa 1 – O NAC, iniciando o *Political-Military Estimate (PME)*, a fase 2 do NCMP, atribui ao MC a responsabilidade de lhe providenciar assessoria militar (*Strategic Military Advice - SMA*), de forma a que os assuntos sejam acordados por todas as Nações;
- Etapa 2 – O *International Military Staff (IMS)*, como suporte do MC, transforma a orientação política em objetivos militares e recorre ao Comandante estratégico (SACEUR) a fim de este se pronunciar sobre eles, sobre a forma como se vai organizar e conduzir o que se pretende sob o ponto de vista militar, incluindo uma análise dos recursos de financeiros e de pessoal requeridos e as opções de resposta militar (*Military Response Options - MRO*);
- Etapa 3 – Normalmente, com uma avaliação inicial e parecer do IMS, o SACEUR envia ao MC (e este para as Nações) a sua avaliação para considerações (*SACEUR Strategic Assessment - SSA*);
- Etapa 4 – Os representantes Militares (*Military Representatives - MILREPS*) providenciam a sua resposta e assessoria com bases nas intenções das respetivas Nações. Nesta etapa, 29 pontos de vista diferentes têm de convergir para um consenso, de forma a ser passado ao NAC;
- Etapa 5 – Estes consensos raramente são atingidos de imediato. Para os alcançar, as comitativas, compostas pelos vários representantes das Nações no IMS (MILREPS e respetivos *staffs*) constituem grupos de trabalho, recolhem pareceres de especialistas e reúnem-se várias vezes. De acordo com o Vice-almirante (VALM) Silvestre Correia¹⁷ (2017a) “[...] uma vez acordados os termos finais das propostas, os respetivos textos são finalizados e

¹⁵ Figura 2.

¹⁶ Importa não confundir com as fases do NCMP e NCRP.

¹⁷ Atual MILREP nacional.



apresentados para aprovação definitiva, mediante procedimento de silêncio¹⁸. Nas situações em que a decisão se situa ao nível das competências do MC, é produzida e difundida a sua decisão e comunicada aos destinatários adequados: Nações e *Strategic Commands*. Quando se trate de matéria que carece de aprovação/decisão política, depois de aprovada em sede de MC, é remetida ao NAC. Caso não se chegue a um consenso a 29, o *Chairman* do MC elabora um memorando para o Secretário-Geral informando que não foi possível chegar a consenso ao nível militar”;

- Etapa 6 – A proposta final acordada, incluindo o SMA, o SSA e as MRO, é enviada ao NAC que informará quais as suas deliberações, consultas e decisões. Caso haja intenção de iniciar o processo de planeamento, fase 4 do NCMP, o NAC emite a sua decisão através da NID.

Após a NID, é desencadeado o *Strategic Political-Military Plan* (SPMP), que, num conceito de *bottom-up*, inicia o processo de planeamento da operação. Neste processo, os comandos militares, ao nível operacional (JFC), orientados pelo comandante estratégico (SACEUR) e ao nível tático (Componentes), pelo comandante operacional, elaboram a sua estimativa operacional: o *Concept of Operations* (CONOPS) e o *Operations Plan* (OPLAN) que são aprovados pelos níveis imediatamente superiores¹⁹. (SHAPE, 2013).

Ao nível estratégico, depois de se receber a aprovação do CONOPS pelo NAC, o *Force Activation Directive* (FAD) e as orientações do MC, é iniciado o desenvolvimento da OPLAN (incluindo as *Rules Of Engagement* - ROE) e o processo de geração de forças em colaboração com as Nações. Uma vez concluídos, são enviados ao NAC através do MC para aprovação. Em caso de aprovação, o NAC emite a sua decisão de executar a operação (fase 5-*Execution* do NCMP), através do envio da NED para o nível estratégico (SACEUR) com as orientações do MC e o SACEUR envia para o nível operacional a sua *Activation Order* (SHAPE, 2013).

No decorrer da fase 5, do NCMP, são realizadas várias avaliações e reportes ao progresso da operação considerando os vários níveis das operações militares (político, estratégico, operacional e tático) e verificando como os objetivos identificados estão a ser cumpridos e, em que medida o estado final desejado (definido pelo NAC) está a ser

¹⁸ Apêndice A.

¹⁹ CONOPS e OPLAN do SACEUR são aprovadas pelo NAC, do JFC pelo SACEUR e das Componentes pelo JFC (que incluem as declarações de requisitos de força (*Combined Joint (CJ) Statement Of Requirements* – CJSOR), de teatro (*Theatre Capability SOR* -TCSOR), de pessoal (*manpower SOR*) e o *ROE Request* (ROEREQ) (SHAPE, 2013, pp. 3.20-3.50).



atingido. Caso o NAC o considere atingido, emite a sua decisão para o MC, e este para o SACEUR, para desencadear a fase 6 (*Transition*) do NCMP, iniciando-se um novo processo de planeamento até ao fim da intervenção da NATO (SHAPE, 2013).

Desta forma, as principais decisões são tomadas pelo NAC através do consenso entre as Nações e não pelo nível militar da Aliança. No processo da tomada de decisão para o planeamento de operações militares e sua execução, todas as decisões do NAC são garantidas pelo nível político mais elevado e uma decisão comum de todas as Nações (Bumgardner, et al., 2010, p. 47; NATO, 2010b).

Na sequência de um conflito/crise, o NAC decide se uma força NATO deve intervir. Caso decida avançar, é emitido um mandato que, normalmente, decorre de uma Resolução do CSNU (RCSNU), no caso das NA5CRO (atuação concertada e subordinada com a ONU), ou do Art51 da CNU, no caso das *Article 5 Collective Defence Operations* (ART5), que, assim, legitima a operação perante a comunidade internacional. Para a sua execução, o NAC estabelece *o end state*²⁰ e os respetivos objetivos a atingir (NAC, 2011).

No caso de decisão da NATO em avançar para uma operação de resposta a crise²¹ (NA5CRO), sem o consentimento da ONU e fora da CNU, num contexto de flagrantes de violações dos Direitos do Homem, a legitimidade destas intervenções poderá decorrer da falta de consenso e paralisia do CSNU e da gravidade e urgência da situação, de acordo com uma interpretação da CNU (Art42 e Art48)²² por parte da NATO (Pires, 2017b), os chamados “*Hard Cases*”, casos excecionais de crimes contra a humanidade, “[...] *what are the consequences to our security of letting conflicts fester and spread [...] where our values and our interests are at stake, and where we can make a difference, we must be prepared to do so.*”²³ (Global Issues, 2000).

²⁰ Apêndice A.

²¹ Intervenção da NATO no Kosovo (1999).

²² Anexo A.

²³ Discurso do Presidente dos Estados Unidos da América - EUA (Bill Clinton), 26 de fevereiro de 1999, por ocasião da intervenção da NATO no Kosovo.

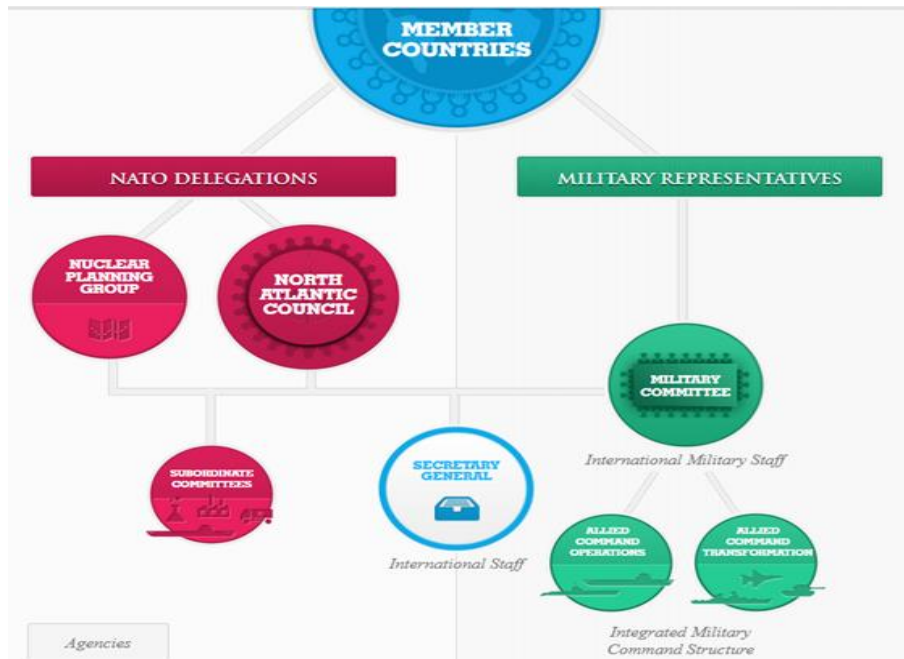


Figura 1 – Estrutura de funcionamento da NATO

Fonte: (NATO, 2016e)

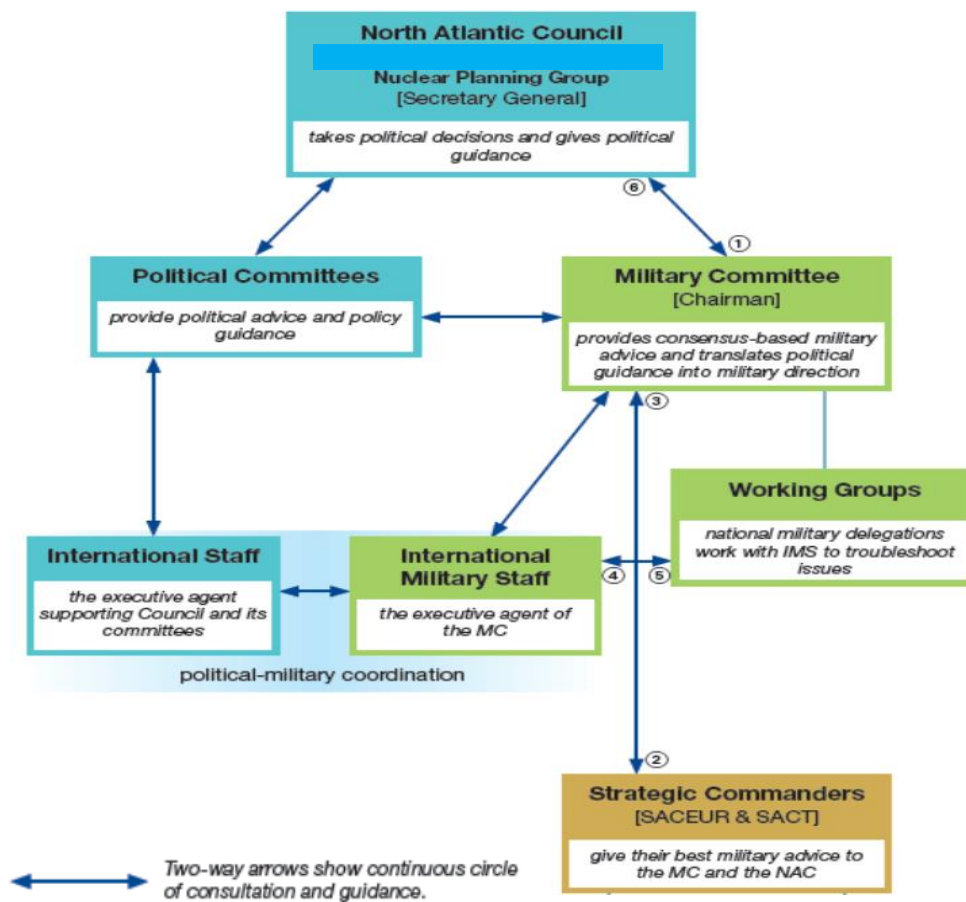


Figura 2- Processo da tomada de decisão na NATO

Fonte: (Bumgardner, et al., 2010, p. 49)



3. A participação nacional

3.1. Processo da tomada de decisão

As decisões da NATO são tomadas por consenso entre as Nações, com base num diálogo permanente entre as representações dos vários aliados na sua estrutura, de acordo com o desenvolvido no subcapítulo 2.2.

Portugal intervém, ao nível político e militar, no NAC e no MC, salvaguardando os seus interesses e estabelecendo ligações com as estruturas nacionais, nomeadamente com o poder político (Ministério da Defesa Nacional (MDN) e Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE)), e com o Estado-Maior General das Forças Armadas (EMGFA). No NAC, está representado pelo Embaixador Português na NATO, e no MC, pelo MILREP. Ao longo de todo o processo de decisão, os países têm oportunidade de manifestar as suas preocupações e de salvaguardar os seus interesses, através de frequentes contactos com as autoridades nacionais. Para além destes contactos com a cadeia de comando superior, tanto militar como política, está assegurada em permanência uma ligação transversal entre a representação política (DELNATO) e a representação militar (MILREP), de modo a assegurar coerência nos processos de tomada de decisão em ambos os *fora* (Correia, 2017a).

As orientações políticas nacionais são enviadas à DELNATO e, aquelas cujo âmbito de decisão têm implicação militar e são objeto de discussão em sede de MC, são comunicadas pelo EMGFA, ou pelo próprio CEMGFA ao MILREP. Contudo, dada a diversidade e quantidade de assuntos tratados no MC, na maioria dos casos, a orientação genérica nacional é suficiente para apresentação da posição nacional. Mesmo nestas circunstâncias, todas as decisões assumidas em sede de MC e todas as súmulas de reunião são comunicadas ao EMGFA (Correia, 2017a).

Nas situações em que Portugal não concorda com a decisão de empenhamento de forças militares, não participando com meios, continua a ser consultado e a ter um papel ativo na defesa dos seus interesses. A decisão nacional de participar numa determinada operação é da responsabilidade exclusivamente nacional, mas não inviabiliza a ação por parte de outros países membros. Pode-se citar como exemplo a edificação das medidas que consubstanciam a *Enhanced Forward Presence* nos países membros da Aliança situados no Mar Báltico, “[...] onde serão instalados *Battle Groups* (Estónia, Lituânia, Letónia e Polónia), sem que incluam forças de todos os países NATO, designadamente de Portugal. Isto é, o facto de não participar, não implica que não concorde com a medida. Mesmo



nestes casos de não integração de forças nacionais, os países continuam a ter voz ativa em todos os processos de decisão que tenham implicação política para a Aliança.” (Correia, 2017a).

De forma a proteger os seus interesses em matéria militar, Portugal intervém no âmbito dos compromissos assumidos e na salvaguarda dos seus interesses junto da NATO através das suas representações permanentes. Estas intervenções, consoante o nível em que são efetuadas (estratégico ou operacional), estão de acordo com o processo de decisão nacional que recebe contributos do nível político (MDN) desde a decisão inicial, depois de consultadas as autoridades militares, passando pelo planeamento estratégico (DIPLAEM) e operacional (CCOM) do EMGFA, até ao planeamento de nível tático (Comandos de Componente/Ramos). Por regra, após decisão política nacional sobre determinado assunto, os contatos com as representações militares nacionais na estrutura da NATO são sempre feitos pelo EMGFA (através das suas várias estruturas, consoante o nível a que se esteja a trabalhar), depois de integrados no processo os contributos envolvidos (Cunha, 2017).

No caso de Portugal, a decisão de emprego dos MFU é feito nos termos da CRP e da Lei da Defesa Nacional (LDN)²⁴, pela competência definida nos órgãos de estado (Presidente da República (PR), Assembleia da República (AR), Primeiro-ministro (PM), Governo, Conselho Superior de Defesa Nacional (CSDN) e Conselho de ministros (CM)).

Nos termos da alínea c) do Art135 da CRP compete ao PR “Declarar a guerra em caso de agressão efetiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização” da AR (AR, 2005, p. 84).

Em caso de emprego dos MFU em missões NATO, nos termos da LDN, compete ao CSDN²⁵, no âmbito consultivo, emitir parecer (Art17); ao MDN apresentar ao governo em CM as propostas relativas aos MFU a disponibilizar (Art14); ao PM a decisão, sempre precedida de “comunicação fundamentada” ao PR (n.º 2 do Art13); à AR apreciar a decisão e acompanhar a execução da missão²⁶ (Art11) (AR, 2014a).

3.2. Processo de planeamento para as operações militares

O processo de planeamento para as operações militares tem como objetivo a preparação de qualquer futura situação de necessário empenhamento da NATO, em operações ART5, ou de NA5CRO. Este inclui considerações não militares e pode incluir

²⁴ Lei Orgânica n.º 5/2014 de 29 de agosto (AR, 2014a).

²⁵ Constituição do CSDN é definida no Art273 da CRP e no Ar16 da LDN, sendo presidido pelo PR (Art133 da CRP).

²⁶ Lei n.46/2003 de 22 de agosto (AR, 2003).



operações com Nações não NATO, com outras autoridades locais, Organizações Internacionais e não governamentais (ONG) de acordo com os princípios inscritos na estrutura político-militar para a parceria para a paz (*Partnership for Peace*) (MC, 2011a, p. 11).

Através do processo de planeamento de operações, a Aliança traduz a sua estratégia e objetivos (militares e não-militares) em planos, todos eles elaborados de acordo com as orientações políticas e militares do NAC. Neles é elaborado, de forma detalhada e sustentada, o modo como irão contribuir para serem alcançados os objetivos num determinado tempo e espaço (Santos, 2000).

Estes planos dividem-se em duas categorias²⁷ (SHAPE, 2013, p. 1.3; NATO, 2013b, p. 1.8):

- Os *Advance Planning (AP)*²⁸: *Standing Defence Plan (SDP)*; *Contingency Plan (CONPLAN)*; *Generic CONPLAN*; *Graduated Response Plan (GRP)*;
- Os *Crisis Response Planning (CRP)*.

Os AP existem com o objetivo de preparar a Aliança para dar resposta a futuras situações de crise identificadas e possíveis (Tarefas futuras) e os CRP²⁹ para responder a uma situação de crise atual ou em desenvolvimento (Tarefas correntes e atuais) (MC, 2011a, pp. 11-13; Mehmet Turk, 2013, p. 8).

Nos AP, os SDP e GRP, bem como os CRP, são aprovados pelo NAC depois de sancionados pelo MC, enquanto que os CONPLAN e *Generic CONPLAN* apenas o são pelo MC (MC, 2011a, p. A.1).

Tendo em consideração o nível de aprovação dos vários planos, é perceptível qual o grau de comprometimento das Nações perante o cumprimento destes, ou seja, os que são aprovados pelo NAC têm um compromisso maior devido ao consenso político alcançado entre as Nações. Ao nível dos GRP e CONPLAN o comprometimento poderá ser inferior tendo em consideração que estes planos, por serem planos de contingência, não executáveis, estão sujeitos ainda a um processo de aprovação pelo NAC (MC, 2011a; NATO, 2013b, p. 1.9).

²⁷ Figura 4 (Apêndice A).

²⁸ SDP/GRP para missões/operações ART5 e *CONPLAN/Generic CONPLAN* para NA5CRO e ART5 (MC, 2011a, p. 28)

²⁹ Para cada operação é elaborada uma *Strategic OPLAN* (aprovada pelo NAC) e uma *Operational OPLAN* (aprovada pelo SACEUR) (SHAPE, 2013, p. 1.3).



3.2.1. O Processo de Geração de Forças

O processo de geração de forças é a fase onde são obtidos das Nações (e parceiros) os recursos necessários da força para o comandante designado possuir as capacidades e a adequada prontidão a fim de desempenhar a sua missão. Após a aprovação do CONOPS do nível estratégico pelo NAC, e este ter promulgado a FAD para os níveis subordinados, o processo de geração de forças é formalmente iniciado pelo SACEUR que coordena a ativação da força com as Nações aliadas (via *National Military Representative* - NMR) e com outras Nações não-NATO designadas pelo NAC, conforme requerido, em coordenação com o nível operacional (JFC). Este processo continua durante a fase 4b³⁰ (desenvolvimento da OPLAN) do NCMP. Nas conferências de geração de forças, as Nações comunicam as suas decisões finais e efetuam a disponibilização dos MFU para as diversas operações/missões (SHAPE, 2013, p. 3.71; NATO, 2016h).

As Nações que contribuem com forças (*Troop Contributions Nations* - TCN) transmitem os seus *caveats*³¹. Como estes influenciam a condução da operação, tendo naturalmente, influência no seu planeamento, é desejável que sejam o mínimo possível. O processo de geração de forças termina quando as Nações enviam o comunicado *Force Preparation* (FORCEPREP), que inclui os detalhes dos MFU que contribuem, os seus *caveats*, a sua prontidão, níveis de autoridade e relações de comando a estabelecer sobre estes (MC, 2011a, p. C.2).

O processo de geração de forças é executado de forma a assegurar o conjunto de forças para as providenciar, no local, no tempo e na sequência correta de acordo com o conceito operacional definido. Embora este processo seja determinado pelas várias decisões das Nações (e parceiros) que são influenciadas por considerações, limitações e restrições políticas, as atividades desenvolvidas pelo SHAPE devem-se concentrar nos seguintes critérios adicionais (SHAPE, 2013, p. 3.72):

- Os Requisitos de Forças e capacidades devem ser equilibrados e adequados à missão, de forma a serem suportados pelas forças à disposição da NATO e devem refletir a vontade do nível político;
- Esses requisitos devem ser transmitidos atempadamente, referindo o seu modo de emprego, informação preliminar e relações de comando, de forma a que as Nações possam tomar as suas decisões;

³⁰ Apêndice E.

³¹ Apêndice A.



- Os desvios críticos ao nível das forças e capacidades requeridas para o sucesso da missão, que devem ser identificados e resolvidos com a adequação das forças disponíveis (*force balancing*) ou comunicados ao NAC, através do MC, com uma apreciação dos riscos e possíveis linhas de ação para os mitigar.

3.2.2. O Processo de transferência de autoridade

Após a receção do ACTORD do SACEUR, as Nações devem responder através do comunicado *Order of Battle Transfer of Authority* (ORBATTOA), de forma a transferirem os seus MFU para o nível de autoridade adequado ao perfil da missão. O *Comprehensive Crisis and Operations Management Centre* reencaminha estes comunicados para o nível operacional (JFC atribuído) e acompanha o TOA de forma a assegurar que todas as forças estão sob a autoridade de um comando NATO (SHAPE, 2013, p. 3.83).

O TOA é o culminar de um processo “negocial” que se inicia com a decisão política nacional de ceder MFU e que culmina com a aceitação formal pela NATO. Durante este processo tem de ser claro quais as capacidades e *caveats* da força oferecida, e o processo de aceitação formal pela NATO (Amaral, 2017; MC, 2011b).

3.2.3. A aprovação das *Rules Of Engagement*

O processo de elaboração e de aprovação das ROE³² pode acontecer independentemente do planeamento da operação. No entanto, é importante que a construção dos seus perfis decorra em paralelo com a fase 4 do NCMP (Desenvolvimento do CONOPS e OPLAN) (SHAPE, 2013, pp. 3.2, 3.45).

O processo inicia-se quando a NID é promulgada pelo NAC. A partir desse momento o SACEUR, com base nesta, e com orientações do MC, edifica as questões relacionadas com o uso da força. Assim, o primeiro perfil de ROE é apresentado com o CONOPS. As ROE são enviadas ao MC para consenso entre as Nações e, posteriormente, aprovadas pelo NAC ao nível político (MC, 2003, p. 8). Como refere o Comodoro Oliveira Silva “[...] as ROE são cuidadosamente elaboradas e discutidas, através de conversas informais entre os vários representantes das Nações. Só após isto é que o perfil vai para aprovação, reunindo a vontade coletiva das Nações, sendo as adequadas e necessárias para a condução das operações [...]” (Silva, 2017).

³² Apêndice A.



No caso das NA5CRO, pela sua própria natureza, exige-se que os perfis de ROE sejam elaborados de forma mais complexa. De forma a maximizar a eficiência das operações é fundamental, caso seja possível, que as forças sob um comando NATO operem com o mesmo perfil (NATO, 2010a, p. 2.8).

As ROE devem refletir a intenção do comandante e prever a situação esperada no teatro de operações, pelo que terão de ser desenvolvidas o mais detalhadamente possível (NATO, 2010a, p. 2.8).

3.3. As relações de comando

As estruturas de comando e controlo (C2) devem aderir ao princípio da Unidade de Comando ou, excecionalmente, a uma unidade mínima de esforço³³, devendo ser adaptadas ao arranjo mais eficiente e eficaz para a condução de uma operação militar. Esta é recomendada pelo nível estratégico (SACEUR), aprovada pelo MC e acordada pelo NAC. (MC, 2011b, p. 21).

O entendimento comum dos níveis de autoridade³⁴ dos comandantes e dos princípios de comando definidos pela Aliança, enunciados no Apêndice A —A, deverá ser um pré-requisito para uma efetiva cooperação das forças sob um comando NATO (NATO, 2013b, p. 1-6; Katsos, 2012b).

De acordo com alguns artigos de opinião, dos quais se destaca o de *Thomas Young* (2002, p. 43), nas NA5CRO, os vários níveis de autoridade podem-se tornar ambíguos uma vez que as missões e tarefas não são só tipicamente de combate, “[...] *Nations have found the ambiguity afforded by nuanced command authority definitions to be an advantage because they allow the appearance of multinationality without actually giving up authority for commanders to carry out assigned tasks. While such arrangements might be politically appealing, they reduce operational efficiency [...]*”, contudo, de acordo com o VALM Silvestre Correia “[...] quando se trata de missões executadas pela NATO, esse problema de discrepâncias nunca se poderá colocar, porque cada país, ao concordar com a missão e nela decidir envolver meios nacionais, submete-se automaticamente à doutrina da Aliança. Caso entenda que alguma postura/orientação, eventualmente definida na respetiva Diretiva Operacional do SC não seja clara, deverá expressá-lo sob a forma de *caveat*. As orientações do SACEUR deverão ser claras e sem ambiguidades, designadamente no que

³³ Apêndice A.

³⁴ *Full command* (FULLCOM), *operational command* (OPCOM), *operational control* (OPCON), *tactical command* (TACOM) e *tactical control* (TACON) (NATO, 2011a).



respeita à postura das forças empenhadas, assunto que é igualmente analisado e aprovado, militar e politicamente” (Correia, 2017a).

Ao nível nacional, os Chefes de Estado-Maior (CEM) dos ramos efetuam o TOA dos MFU para o CEMGFA, que assume o OPCOM desde o momento da projeção para a missão até ao final desta. O CEMGFA transfere, normalmente, para o SACEUR o OPCON dos meios a empenhar, na data em que for determinado o TOA. Nessa sequência, o SHAPE emitirá um comunicado operacional detalhando a estrutura C2 e a relação a implementar com o nível operacional responsável pela operação. Na data e hora final de atribuição dos MFU ao SACEUR, o CEMGFA transfere o OPCON dos MFU para os CEM dos ramos, que o mantêm durante a fase de retração (Cunha, 2017).

Apesar de a NATO indicar que, idealmente, o TOA deve ser feito em OPCOM para o SACEUR, considera-se que o OPCON é suficiente e adequado (para as missões de ART5 e NA5CRO), evitando dar demasiada liberdade ao comandante da missão para usar os seus MFU. O OPCON salvaguarda, de certa forma, as posições nacionais dos países, porque apenas permite atribuir tarefas dentro do mandato da missão que o país concordou em executar (Cunha, 2017; MC, 2011b, p. 7).

Para que os níveis de autoridade atribuídos à cadeia de comando estabelecida sejam claros e apropriados, é fundamental que exista uma avaliação e preparação adequadas por parte do comandante da operação, definindo claramente a missão a efetuar, os seus motivos, quem a vai conduzir, o que se pretende atingir, quando vai ter lugar e onde se vai desenvolver. Essa avaliação e preparação devem incluir, pela sua natureza, a autoridade e liberdade de ação requerida para atingir os objetivos definidos, articulando-as, claramente, com contributo dos comandos subordinados para o cumprimento da missão do comandante superior. Para cada comando apenas deve existir uma missão (SHAPE, 2013, pp. 4-51).



4. *A Non-Article 5 Maritime Security Operation Sea Guardian*

4.1. **Participação nacional**

Ao nível político (NAC) e militar (MC), Portugal participou no processo de tomada de decisão e planeamento da OSG. As autoridades nacionais estiveram envolvidas em todas as fases do NCMP (Correia, 2017a):

- Politicamente, ao nível do grupo de trabalho, através do representante nacional no *Operations Planning Committee* (OPC), e, ao mais alto nível, no NAC;
- Militarmente, através do representante nacional no grupo de trabalho do MC responsável pelo planeamento de operações (MCWG O&P³⁵), e, ao nível mais elevado, através do MILREP no seio do MC, em representação das autoridades políticas e militares nacionais.

Em pormenor, esse envolvimento ocorreu: no PME (ao nível do MC e NAC); no *Planning Initiation* (ao nível do NAC); na aprovação do OPLAN e ROE (ao nível do MC e NAC); e na NED (ao nível do NAC). Devido a constrangimentos de tempo o NAC prescindiu do CONOPS (Correia, 2017a).

As relações de C2 estabelecidas vêm detalhadas numa Diretiva Operacional (DIROP) do CEMGFA para a OSG. O CEMGFA assume o OPCOM dos MFU nacionais empregues, transferindo o OPCON para o SACEUR que, depois, detalha a cadeia de comando e a relação a implementar com o comandante da operação (MARCOM) (Amaral, 2017).

4.2. **Desafios na *Operation Sea Guardian***

A OSG³⁶ baseia-se na execução de *Maritime Security Operations* (MSO) que serão conduzidas de acordo com a estrutura legal internacional relevante, incluindo a Convenção das Nações Unidas para o Direito no Mar (CNUDM), outras convenções internacionais e no Direito Internacional em geral (NATO, 2016g).

Na ausência de um quadro jurídico único que englobe todas as MSO, as Nações contribuíram individualmente para as MSO específicas da NATO, em conformidade com a sua legislação interna, incluindo os seus compromissos de acordo com todos os tratados e convenções de que são parte e qualquer autoridade de aplicação da lei investida nos seus meios. As disposições legais nacionais, tanto dos Estados costeiros como dos Estados de

³⁵ *Military Committee Working Group for Operation and Planning.*

³⁶ Apêndice C.



bandeira, desempenham um papel importante na implementação do quadro jurídico internacional para os MSO (SHAPE, 2016a, p. 5).

A direção e orientação política para esta operação é providenciada pelo NAC ao SACEUR. A estrutura de Comando é do SACEUR para o MARCOM que é designado o comandante da operação. As Nações devem transferir as suas forças no mínimo em OPCON para o SACEUR (caso de Portugal), que delegará este nível de autoridade ao MARCOM (SHAPE, 2016a, p. 20; Cunha, 2017).

O NAC, para ativar as tarefas MSO definidas na OPLAN, as que apenas são executadas após sua aprovação (Apêndice C), atribui aos órgãos relevantes a responsabilidade de efetuar as avaliações e aconselhamentos necessários que incluem a avaliação estratégico-militar e operacional, as implicações nos recursos e o aconselhamento legal. Com base neste processo o NAC, com aconselhamento do *Operations Policy Committee* (OPC), decide se ativa essas tarefas (SHAPE, 2016a, p. A.1.1).

Caso o NAC ative MSO adicionais, promulga uma *Task Activation Directive* (TAD), com as alterações necessárias ao perfil de ROE, um ajuste da *Joint Operations Area* e respetivas orientações políticas adicionais (incluindo liberdades e constrangimentos específicos a cada MSO). Caso seja considerado necessário, e em paralelo à TAD, O NAC promulga uma FAD de forma a iniciar um processo de geração de forças suplementar que permita identificar e empregar rapidamente meios adicionais, caso seja requerido (SHAPE, 2016a, p. A.1.2).

Na sequência das várias entrevistas realizadas³⁷ e do desenvolvimento dos capítulos anteriores, identifica-se os eventuais desafios que se podem colocar relativamente à autoridade dos Comandos NATO na OSG:

- Legitimidade das ações, nomeadamente o direito de visita a navios em situações que carecerem de autorização do Estado de Pavilhão do navio a abordar;
- Processo de ativação de MSO adicionais, de acordo com o referido anteriormente, devido à necessidade de decisão do NAC, situação que pode levar os MFU atribuídos a reverter a OPCON nacional para executar a tarefa, caso ela esteja abrangida pelas suas leis nacionais e seja do seu interesse executá-la;

³⁷ Apêndice G.



- Estrutura de C2 e níveis de autoridade claramente estabelecidos e devidamente entendidos por todos os intervenientes na operação, de forma a garantir a unidade de comando e de esforço requeridos para se conseguir decisões atempadas e ajustadas às várias situações, como testemunha o VALM Silvestre Correia com base na sua experiência em outras operações em que participou: “as orientações nacionais que recebi foram claras o suficiente para o cumprimento da missão. Da única vez em que recebi orientação que poderia eventualmente beliscar a minha autoridade, esclareci rápida e decisivamente a questão com o comandante da força” (Correia, 2017a). No caso nacional, o CEMGFA efetua o TOA dos MFU para o SACEUR em OPCON, nível de autoridade suficiente para o perfil da missão “[...] se atribuíssemos o OPCOM estávamos a dar demasiada liberdade ao comandante da missão para usar as forças, enquanto o OPCON exige consulta ao comando nacional para tudo aquilo que saia do sentido lato da missão” (Cunha, 2017). A análise e o planeamento da operação efetuados pelo MARCOM e SACEUR deverão contemplar as situações concorrentes aos objetivos definidos e ao estado final desejado, para que o comandante consiga empregar os MFU em tarefas restritas ao mandato da missão (SHAPE, 2013; Cunha, 2017);
- Possibilidade de a *Force offering* ser reduzida e desadequada aos objetivos da OSG, tal como refere o Comodoro Oliveira Silva com base em experiências anteriores: “O maior desafio não tem a ver com o *command authority*, esta na minha opinião é clara, há uma missão para cumprir, há uma estrutura de comando que está estabelecida, há um perfil de ROE promulgado. É para executar, não me oferece dúvidas nem dificuldades, a maior dificuldade é a falta de meios que pode comprometer a missão” (Silva, 2017);
- Existência de ROE que contemplem todas as situações das MSO e a comunicação atempada de *caveats* pelas TCN, pois, se for feita apenas no momento do TOA, o comandante da operação só fica a saber disso no momento, causando-lhe limitações na execução do plano com os meios que dispõe (Silva, 2017);
- Deve-se ter em conta o caráter multinacional da operação. As diferentes origens e culturas dos MFU das várias TCN podem trazer um desafio às



questões legais e culturais, tal como foi o caso da *International Security Assistance Force* (ISAF) no Afeganistão “[...] clearly demonstrate that even in the most multilateral of organizations, what officers can do is greatly shaped by their home country. Nationally established levels of military discretion remain, even when troops come under fire.” (Auerswald & Saideman, 2009, p. 33);

- Acontecem casos em que as Nações não declaram todas as suas capacidades disponíveis, o que prejudica a otimização do emprego de meios pelo comandante da força (Silva, 2017);
- Surgem situações não esperadas, ou que saem fora do mandato da missão que obrigam o comandante a procurar permanentemente respostas adequadas, tal como refere o Capitão-de-mar-e-guerra (CMG) Silvestre Correia: “[...] O comandante é desafiado a pensar constantemente no *what if?* E se acontecer alguma coisa fora do mandato que são as ordens ou instruções para a missão, isso leva a pensar sempre á frente dos acontecimentos e nas respetivas reações a essas situações” (Correia, 2017b).



Conclusões

O modelo de análise do trabalho foi baseado numa filosofia ontológica, numa posição de construtivismo, através de um raciocínio indutivo, assente numa estratégia qualitativa, sendo o desenho da pesquisa um estudo de caso. As técnicas de recolha e análise de dados foram a consulta bibliográfica e entrevistas.

O tema contribui para conhecer aspetos fundamentais do funcionamento da NATO e do seu respetivo enquadramento legal, permitindo uma ação mais informada, confiante e responsável a todos os intervenientes nas várias missões em que estejam envolvidos, contribuindo, desta forma, para a coesão das forças NATO, conforto de legitimidade e credibilidade da operação.

Sendo o objeto da investigação: “a autoridade legal dos comandos NATO em operações multinacionais”, procurou-se responder nos vários capítulos à QC “Qual a legitimidade dos Comandos NATO para comandar operações multinacionais?”, e às QD, de forma a atingir os OE e o respetivo objetivo geral (Apêndice H).

Para responder à QD1³⁸ e atingir o OE1, descreveu-se o processo que dá legitimidade aos Comandos NATO na condução de operações, nas vertentes do Direito Internacional e da tomada de decisão, e descreveu-se de que forma o NAC atribui legitimidade aos comandos NATO, através do processo de decisão e planeamento de operações militares.

A base de toda a autoridade da NATO, enquanto Organização Internacional à luz do Direito Internacional, é o TAN, que, após análise, mostra bem a envolvência das Nações ao vincularem-se ao que ele dispõe. Relacionando-se com CNU e outros instrumentos do Direito Internacional torna-se um compromisso político assumido entre as Nações aliadas. A NATO dispõe da sua estrutura de comando e de forças para aplicação das suas ações, tendo a particularidade de ser a única Organização Internacional que junta, no mesmo espaço físico, representações militares e políticas, tendo assim uma representatividade única com poder de vinculação e aprovação pelas Nações, tornando-se, desta forma, num facilitador da sua “autoridade legal” (Fernandes, 2016; NATO, 2016e).

O processo de decisão no NAC, através do Consenso a 29, legitima por si só a sua atuação, conferindo à NATO a autoridade legal perante as suas ações, suportada pelo TAN, com os quadros legislativos das Nações e pela Lei Internacional.

As Nações, em particular Portugal, apesar de não participarem numa determinada operação, podem concordar com ela e ter sempre um papel ativo na defesa dos seus

³⁸ QD e OE de acordo com o descrito no subcapítulo 1.2 e no Apêndice H.



interesses, quer ao nível do alinhamento com os vários compromissos internacionais assumidos, quer ao nível da sua própria visibilidade, bem como do prestígio mundial da organização, caso sejam postos em causa.

Para responder à QD2 e atingir o OE2, identificou-se a forma como Portugal participa no processo de decisão salvaguardando os seus interesses nacionais, legitimando a NATO a comandar os seus MFU. De forma a proteger os seus interesses, Portugal, bem como as outras Nações, têm igual oportunidade de manifestar as suas preocupações e posições, de forma a intervir no âmbito dos compromissos assumidos, através das suas representações permanentes. Para este efeito e para assegurar a equidade das suas posições e o alinhamento com os compromissos assumidos nas Organizações Internacionais de que é membro (tal como a União Europeia e a ONU) e com as posições nacionais, enquanto Estado soberano, são estabelecidos frequentes contactos com as autoridades nacionais. No caso de Portugal, a decisão do emprego dos seus MFU é tomada nos termos da CRP e da LDN pela competência atribuída aos vários órgãos do Estado.

Os processos que atribuem autoridade aos comandos NATO para a condução das suas operações, são:

- A natureza do processo de decisão no NAC, através do consenso a 29, nos momentos definidos no NCMP (Apêndice F e no NCRP), que determinam a decisão de planear, executar e terminar as operações militares. No caso da OSG, ao nível político (NAC) e militar (MC), Portugal participou ativamente no processo de tomada de decisão e planeamento;
- O TOA, que resulta de um processo de diálogo entre as Nações, iniciado com a decisão política nacional em ceder os seus MFU e que culmina com a aceitação formal pela NATO. Durante este processo tem de ser claro quais as capacidades e limitações (*caveats*) da força oferecida e a aceitação formal pela Aliança.

Para responder à QD3 e OE3, identificou-se situações que possam constituir desafios à autoridade de um comandante durante a OSG, que conforme o desenvolvido no subcapítulo 4.2, são resumidamente:

- Ao nível da execução de tarefas MSO adicionais à OPLAN da OSG, porque são sujeitas a um processo de aprovação no NAC, onde são consideradas e a ele recomendadas por uma RCSNU, Aliado, outra organização e/ou outro Estado;



- Legitimidade das ações em confronto com as especificidades das leis de cada TCN e da CNUDM;
- Limitações ao nível da força disponibilizada (*force offering* e *caveats*);
- Características multinacionais da força;
- As estruturas de C2, que devem aderir ao princípio da Unidade de Comando e de esforço, devendo ser adaptada ao arranjo mais eficiente e eficaz para a condução de uma operação militar. Esta é recomendada pelo nível estratégico (SACEUR), aprovada pelo MC e acordada pelo NAC;
- O entendimento comum dos níveis de autoridade dos comandantes e dos princípios definidos pela Aliança deverá ser um pré-requisito para uma efetiva cooperação das forças sob um comando NATO. Apesar de a NATO indicar que, idealmente, o TOA deve ser feito em OPCOM para o SACEUR, considera-se que o OPCON é suficiente e adequado, quer para as missões de ART5, quer para as NA5CRO, evitando dar demasiada liberdade ao comandante da operação para usar os MFU. O OPCON salvaguarda, de certa forma, as posições nacionais, porque apenas permite atribuir tarefas dentro do mandato da missão que o país aceitou executar.

Em resposta à QC, considera-se que os Comandos NATO têm autoridade legal nas operações multinacionais, devido à própria natureza e princípios de funcionamento da Aliança, nomeadamente através dos seus processos de decisão e de planeamento de operações militares que representam a vontade coletiva dos Aliados, respeitando o TAN, sua base legal, e os compromissos assumidos. A NATO, através destes processos, aprova os mandatos para as missões/operações, definindo claramente as estruturas e as relações de comando que enquadram e salvaguardam a autoridade e legitimidade dos seus comandantes.

Como recomendação, considera-se que o conhecimento da estrutura da Aliança e dos processos de decisão e planeamento para as operações militares por todos os intervenientes, nos vários níveis (estratégico, operacional e tático), é fundamental para a coesão e credibilidade da Aliança, bem como para a consecução dos objetivos de cada operação/missão militar. Assim, toda esta temática deve ser parte integrante da formação dos militares e de todos os envolvidos.

Para futuros trabalhos de investigação sugere-se os seguintes tópicos de desenvolvimento:



- Os desafios legais da NATO à luz do Direito Internacional, nomeadamente a análise da ação da Aliança face às novas ameaças globais, à nova realidade geoestratégica, e a adequabilidade dos perfis de ROE para essas missões;
- A análise do impacto dos *caveats* dos MFU das TCN para as diversas missões e operações da NATO;
- Os desafios de um Comando multinacional em operações no âmbito da ONU.



Bibliografia

- Academia de Ciências de Lisboa, 2001. *Dicionário da língua portuguesa contemporânea*. 1 ed. Lisboa: Verbo.
- Akehurst, M., 1985. *Introdução ao Direito Internacional*. 1.º ed. Coimbra: Livraria Almedina.
- Amaral, C. S., 2017. *Entrevista semiestruturada plans EMGFA CCOM* [Entrevista]. Oeiras (27 jan. 2017).
- AR, 2003. *Acompanhamento de missões internacionais pela AR (Legislação - Lei n.º46/2003 de 22 agosto)*. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1s/2003/08/193A00/53935393.pdf>, [Acedido em 12 mar. 2017].
- AR, 2005. *Constituição da República Portuguesa (7.ª revisão-2005)*, Lisboa: Assembleia Constituinte.
- AR, 2014a. *Lei de Defesa Nacional (Lei Orgânica n.5/2014, de 29 agosto)*. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/56384661>, [Acedido em 02 fev. 2017].
- AR, 2014b. *Lei da Defesa Nacional (Lei Orgânica n.º 5/2014)*, Lisboa: Diário da República.
- Auerswald, D. P. & Saideman, S. M., 2009. *NATO at War: Understanding the Challenges of Caveats in Afghanistan*, Toronto: Department of Political Science, McGill University.
- Bumgardner, S. L. et al., 2010. *NATO Legal Deskbook*:. 2.ª ed. Belgium: NATO - SHAPE.
- Campos, J. M. d. et al., 2010. *Organizações internacionais*. 4.ª ed. Coimbra: Wolters Kluwer.
- Correia, C. S., 2017b. *Entrevista Semiestruturada (ex- comandante FFGH integrada numa força NATO)* [Entrevista]. Lisboa (31 jan. 2017b).
- Correia, V. S., 2017a. *Entrevista semiestruturada MILREP* [Entrevista]. Lisboa (31 jan. 2017a).
- Cunha, V. P. d., 2017. *Entrevista semiestruturada EMGFA CEM CCOM* [Entrevista]. Oeiras (27 jan. 2017).
- Deutsch, K., 1982. *Análise das relações internacionais*. 2.ª ed. Brasília: Universidade de Brasília.



- EMA, 1999. *IOA 101 A- Comando, prontidão e organização operacional da Armada*. A ed. Lisboa: Marinha.
- Fernandes, S., 2016. *Entrevista exploratória - IMS NATO HQ* [Entrevista]. Lisboa (15 dec. 2016).
- Gill, T. D., 2012. Chapter 2 - Legal Aspects of the Transfer of Authority in UN Peace Operations. Em: I. F. Dekker, ed. *Netherlands Yearbook of International Law 2011*. Utrecht: Springer, pp. 37-67.
- Global Issues, 2000. *The Clinton Doctrine of Humanitarian Interventions*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.globalissues.org/article/451/the-clinton-doctrine-of-humanitarian-interventions>, [Acedido em 21 mar 2017].
- Gouveia, J. B., 2012. *Manual de Direito Internacional Público*. 3ª ed. Coimbra: Edições Almedina.
- Governo de Portugal, 2013. *Conceito Estratégico de defesa Nacional*, Lisboa: Resolução do Conselho de Ministros n.º19 de 5 de abril.
- Guerra, I. C., 2006. *Pesquisa Qualitativa e Análise de Conteúdo - Sentidos e formas de uso*. 1.ª ed. Cascais: Príncípia Editora, Lda.
- IESM, 2015a. *Norma de Execução Permanente Académica n.º 10 - Trabalhos de Investigação*. Lisboa: IESM.
- IESM, 2015b. *Norma de Execução Permanente Académica n.º 18 - Regras de apresentação e referência para os trabalhos escritos a realizar no IESM*. Lisboa: IESM.
- Instituto da Defesa Nacional, 2001. *Nação e Defesa - Nova Ordem Jurídica Internacional?*. n.º 97 Primavera 2001 - 2ª série ed. Lisboa: IDN.
- Joseph S. Nye, J., 2002. *Compreender os conflitos internacionais - Uma Introdução à Teoria e à História*. 3ª ed. Lisboa: Gradiva.
- Katsos, G., 2012b. Multinational Command Relationships. *Joint Force Quarterly (JFQ) - National Defense University Press*, 2d quarter 2012 Issue 65, pp. 102-104.
- Katsos, G., 2012. The United Nations and Intergovernmental Organization Command Relationships. *Joint Force Quarterly (JFQ) - National Defense University Press*, 3rd quarter 2012 Issue 66, pp. 97-99.
- Katsos, G. E., 2011. Command Relationships. *Joint Force Quarterly (JFQ) - National Defense University Press*, 4th quarter 2011 Issue 63, pp. 153- 155.



- Machado, J. E. M., 2013. *Direito Internacional, Do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, SA.
- MARCOM, 2017. *Operation Sea Guardian*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mc.nato.int/missions/operation-sea-guardian.aspx>, [Acedido em 24 abr 2017].
- MC, 2003. *MC 362 - NATO Rules Of Engagement*. 1 ed. Brussels: MC - IMS.
- MC, 2011a. *MC 133/4 - NATO'S Operations planning*. 4 ed. Brussels: MC - IMS.
- MC, 2011b. *MC 586 - Policy for allied forces and their use for operations*. brussels: MC-IMS.
- MDN, 2013. *EMFAR - Decreto-Lei n.º 90/2015 de 29 de maio*, Lisboa: Diário da República, 1.ª série, N.º 104, 29 de maio de 2015.
- Mehmet Turk, 2013. *NATO OPP & The COPD*, Oberammergau: NATO School Oberammergau - Joint Operations Department.
- MNE, 2016. *Organização do Tratado do Atlântico Norte*. [Em linha]. Disponível em: <https://idi.mne.pt/pt/relacoesdiplomaticas/386-nato-otan.html>, [Acedido em 27 fev. 2017].
- Moreira, A., 1999. *Teoria das relações Internacionais*. 3.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina.
- Morton, J. & Hernandez-Ramos, P., 2015. *The Legality of the NATO Intervention in Libya*, Florida: International Journal of Interdisciplinary Social Sciences - Common Ground,
- NAC, 2011. *NATO Crisis Response System Manual*. Brussels: NATO.
- NATO Declassified (1949-1959)*. 2009. [Filme] Realizado por NATO Public Diplomacy Division. Belgium: NATO.
- NATO Lisbon Summit, 2010. *Strategic Concept For the Defence and Security of NATO*, Lisboa: NATO.
- NATO, 1999. *The Alliance's Strategic Concept- Washington 1999*. [Em linha]. Disponível em: http://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_27433.htm, [Acedido em 27 dez. 2016].
- NATO, 2001. *Manual da OTAN*. Brussels: NATO, Office of Information and Press.
- NATO, 2009. *The North Atlantic Treaty*. [Em linha]. Disponível em: http://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/stock_publications/20120822_nato_treaty_en_light_2009.pdf, [Acedido em 15 abr. 2016].



- NATO, 2010a. *AJP 3.4 - Allied Joint Doctrine for Non-Article 5 Crisis Response Operations*. A ed. Brussels: Nato Standardization Agency.
- NATO, 2010b. *AJP 01 - Allied Joint Doctrine*. D ed. Brussels: Nato Standardization Agency.
- NATO, 2011a. *AJP 3(B) - Allied Joint Doctrine for the Conduct of Operations*. B ed. s.l.:NSA.
- NATO, 2011b. *Military organisation and structures*. [Em linha] Disponível em: http://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/pdf_2011_06/20110609-Backgrounder_Command_Structure.pdf, [Acedido em 27 dez. 2016].
- NATO, 2013. *AAP-06 - Nato Glossary of Terms And Definitions (English And French)*. s.l.:Nato Standardization Agency.
- NATO, 2013b. *AJP-05 – Allied Joint Doctrine for operational-level planning*. A ed. Brussels: NATO Standardization Agency.
- NATO, 2014. *AJP 3.4.1 - Allied Joint Doctrine for Military Contribution to Peace Support*. A ed. Brussels: Nato Standardization Agency.
- NATO, 2015. *Crisis management*. [Em linha] Disponível em: http://www.nato.int/cps/en/natolive/topics_49192.htm, [Acedido em 22 nov. 2016].
- NATO, 2016a. *Allied Command Operations (ACO)*. [Em linha] Disponível em: http://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_52091.htm?selectedLocale=en [Acedido em 08 dez. 2016].
- NATO, 2016b. *Consensus decision-making at NATO*. [Em linha] Disponível em: http://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_49178.htm?, [Acedido em 22 dez. 2016].
- NATO, 2016c. *North Atlantic Council*. [Em linha] Disponível em: http://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_49763.htm?selectedLocale=en, [Acedido em 08 dez. 2016].
- NATO, 2016d. *The North Atlantic Treaty - Washington D.C. - 4 April 1949*. [Em linha]. Disponível em: http://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_17120.htm, [Acedido em 05 dez. 2016].
- NATO, 2016e. *What is NATO?*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.nato.int/nato-welcome/index.html>, [Acedido em 05 dez. 2016].
- NATO, 2016f. *Military Committee*. [Em linha]. Disponível em: http://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_49633.htm?selectedLocale=en, [Acedido em 08 dez. 2016].



- NATO, 2016g. *Operation Sea Guardian*. [Em linha]. Disponível em: http://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_136233.htm, [Acedido em 04 jan. 2017].
- NATO, 2016h. *Troop contributions*. [Em linha]. Disponível em: http://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_50316.htm?selectedLocale=en, [Acedido em 03 jan. 2017].
- NATO, 2016i. *NAC Warsaw Summit Communiqué*. [Em linha]. Disponível em: http://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_133169.htm?selectedLocale=en, [Acedido em 20 mar. 2017].
- ONU, 2017. *CNU e Estatutos da Côrte Internacional de Justiça - 1976*. [Em linha]. Disponível em: <http://dag.un.org/bitstream/handle/11176/387353/PORTUGUESE-1976.pdf?sequence=1&isAllowed=y>; [Acedido em 28 fev. 2017].
- Pica, C., 2016. *Entrevista exploratória TIFC* [Entrevista]. Lisboa (10 dec. 2016).
- Pinto, S., 2016. *Entrevista exploratória (DELNATO NAC NATO)* [Entrevista]. Lisboa (8 dez. 2016).
- Pires, C. N. M. A., 2017a. *Entrevista exploratória* [Entrevista]. Lisboa (6 abr. 2017a).
- Pires, N. M. A., 2017b. *5ª aula da unidade curricular do CPOS - Fundamentos de Direito Internacional Público - O Sistema Internacional de Segurança Coletiva e a Proibição do Uso da Força*, Lisboa: IUM.
- Presidência da República, 1949. *Resolução sobre o Tratado do Atlântico Norte (Diário do Governo n.º 165/1949, Série I de 1949-07-28)*. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/260460>, [Acedido em 27 fev. 2017].
- República Portuguesa, 2017. *DRE- Diário do Governo n.º 165/1949, Série I de 1949-07-28*. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/260460>, [Acedido em 27 fev. 2017].
- Santos, A. S., 2000. O Poder de Decisão na OTAN. *Nação e Defesa*, n.º92- 2.ª Série Inverno, pp. 41-50.
- Santos, L. B. d. et al., 2016. *Cadernos do IESM - Orientações Metodológicas para a Elaboração de Trabalhos de Investigação*. Janeiro 2016 ed. Lisboa: IESM.
- SHAPE, 2013. *Allied command operations comprehensive operations planning directive (COPD interim V2.0)*. 2 ed. Brussels: NATO-SHAPE.
- SHAPE, 2016a. *SACEUR Operation Plan (OPLAN) Sea Guardian*. 15Aug ed. Brussels: SHAPE.



- SHAPE, 2016b. *SHAPE- Organization - Military Command Structure*. [Em linha]. Disponível em: http://www.shape.nato.int/military_command_structure, [Acedido em 29 dez. 2016].
- Silva, C. O., 2017. *Entrevista semiestruturada (Funções SHAPE e COM PRTMARFOR)* [Entrevista]. Lisboa (26 jan. 2017).
- Silva, E., 2016. *Entrevista Exploratória - (Legal advisor COM ATALANTA)* [Entrevista]. Lisboa (17 nov. 2016).
- STRIKFORNATO, 2016. *Naval Striking and support forces*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.sfn.nato.int/about/vision.aspx>, [Acedido em 23 dez. 2016].
- Teixeira, N. S., 1999. Portugal e a NATO 1949-1999. *Nação e Defesa*, nº89 - 2ª série Primavera, pp. 15-41.
- United Nations, 2008. *UN Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines*. [Em linha]. Disponível em: http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/capstone_eng.pdf, [Acedido em 30 mar. 2017].
- United Nations, 2015. *Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice*, New York: UN Publications.
- Young, T. D., 2002. NATO - Command and Control for the 21st Century. *Joint Force Quartely - National Defense University Institute for National Strategic Studies, Washington D.C.*, Volume Autumn/Winter 2001-02, pp. 40-45.



Anexo A — Extratos - Tratado do Atlântico Norte e Carta das Nações Unidas.

Tratado do Atlântico Norte³⁹

“Preâmbulo- Os Estados Partes [...] reafirmando a sua fé nos intuitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o seu desejo de viver em paz com todos os povos e com todos os Governos, estando decididos a salvaguardar a liberdade dos seus povos, a sua herança comum e a sua civilização, fundadas nos princípios da democracia, das suas liberdades individuais e do respeito pelo direito, tendo o desejo de favorecer a estabilidade e o bem estar na área do Atlântico Norte, e estando resolvidos a congregar os seus esforços para a defesa coletiva e para a preservação da paz e da segurança, acordam no presente Tratado do Atlântico Norte:

Artigo 1- As Partes comprometem-se, de acordo com o estabelecido na Carta das Nações Unidas, a regular por meios pacíficos todas as divergências internacionais em que se possam encontrar envolvidas, por forma a não fazer perigar a paz e a segurança internacionais, assim como a justiça, e a não recorrer, nas relações internacionais, a ameaças ou ao emprego da força de qualquer forma incompatível com os fins das Nações Unidas.

Artigo 4 - As Partes consultar-se-ão sempre que, na opinião de qualquer delas, estiver ameaçada a integridade territorial, a independência política ou a segurança de uma das Partes.

Artigo 5 - As Partes concordam em que um ataque armado contra uma ou várias delas na Europa ou na América do Norte será considerado um ataque a todas, e, conseqüentemente, concordam em que, se um tal ataque armado se verificar, cada uma, no exercício do direito de legítima defesa, individual ou coletiva, reconhecido pelo artigo 51.º da Carta das Nações Unidas, prestará assistência à Parte ou Partes assim atacadas, praticando sem demora, individualmente e de acordo com as restantes Partes, a ação que considerar necessária, inclusive o emprego da força armada, para restaurar e garantir a segurança na região do Atlântico Norte. Qualquer ataque armado desta natureza e todas as providências tomadas em consequência desse ataque são imediatamente comunicados ao Conselho de Segurança. Essas providências terminarão logo que o Conselho de Segurança tiver tomado as medidas necessárias para restaurar e manter a paz e a segurança internacionais.

Artigo 6⁴⁰ - Para os fins do Artigo 5, considera-se ataque armado contra uma ou várias das Partes o ataque armado: contra o território de qualquer delas na Europa ou na América do Norte, contra os Departamentos franceses da Argélia⁴¹, contra o território da Turquia ou contra as Ilhas sob jurisdição de qualquer das Partes situadas na região do Atlântico Norte ao Norte do Trópico de Câncer [...] contra as forças, navios ou aeronaves de qualquer das Partes, que se encontrem nesses territórios ou em qualquer outra região da Europa na qual as forças de ocupação de qualquer das Partes estavam à data em que o tratado entrou em vigor ou no Mar Mediterrâneo ou na região do Atlântico Norte ao norte do Trópico de Câncer, ou que os sobrevoem.

³⁹ Tradução do Tratado original para a língua portuguesa, disponibilizada pela NATO no seu *website* oficial, (NATO, 2016d).

⁴⁰ De acordo com a nova redação em virtude do Artigo 2 do Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a adesão da Grécia e Turquia.

⁴¹ 2 A 16 de Janeiro de 1963 o Conselho constatou que todas as disposições deste Tratado respeitantes aos antigos Departamentos franceses da Argélia deixaram de poder ser aplicadas a partir de 3 de julho de 1962.



Artigo 7 - O presente Tratado não afeta e não será interpretado como afetando de qualquer forma os direitos e obrigações decorrentes da Carta, no que diz respeito às Partes membros das Nações Unidas, ou a responsabilidade primordial do Conselho de Segurança na manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 8 - Cada uma das Partes declara que nenhum dos compromissos internacionais actualmente em vigor entre Estados está em contradição com as disposições do presente Tratado, e assume a obrigação de não subscrever qualquer compromisso internacional que o contradiga.

Artigo 9 - As Partes estabelecem pela presente disposição um Conselho, no qual cada uma delas estará representada, para examinar as questões relativas à aplicação do Tratado. [...]” (NATO, 2016d).

Carta das Nações Unidas⁴²

“**Preâmbulo** - Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos [...] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra [...] reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem [...]

E para tais fins [...] para manter a paz e segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum [...]

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos [...]

Artigo 41 - O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas [...]

Artigo 42 - No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais [...]

Artigo 48 - 1. A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os Membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança [...]

Artigo 51 - Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais” (ONU, 2017).

⁴² Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça faz parte integrante da Carta (ONU, 2017).



Anexo B — O NATO Crisis Response Planning

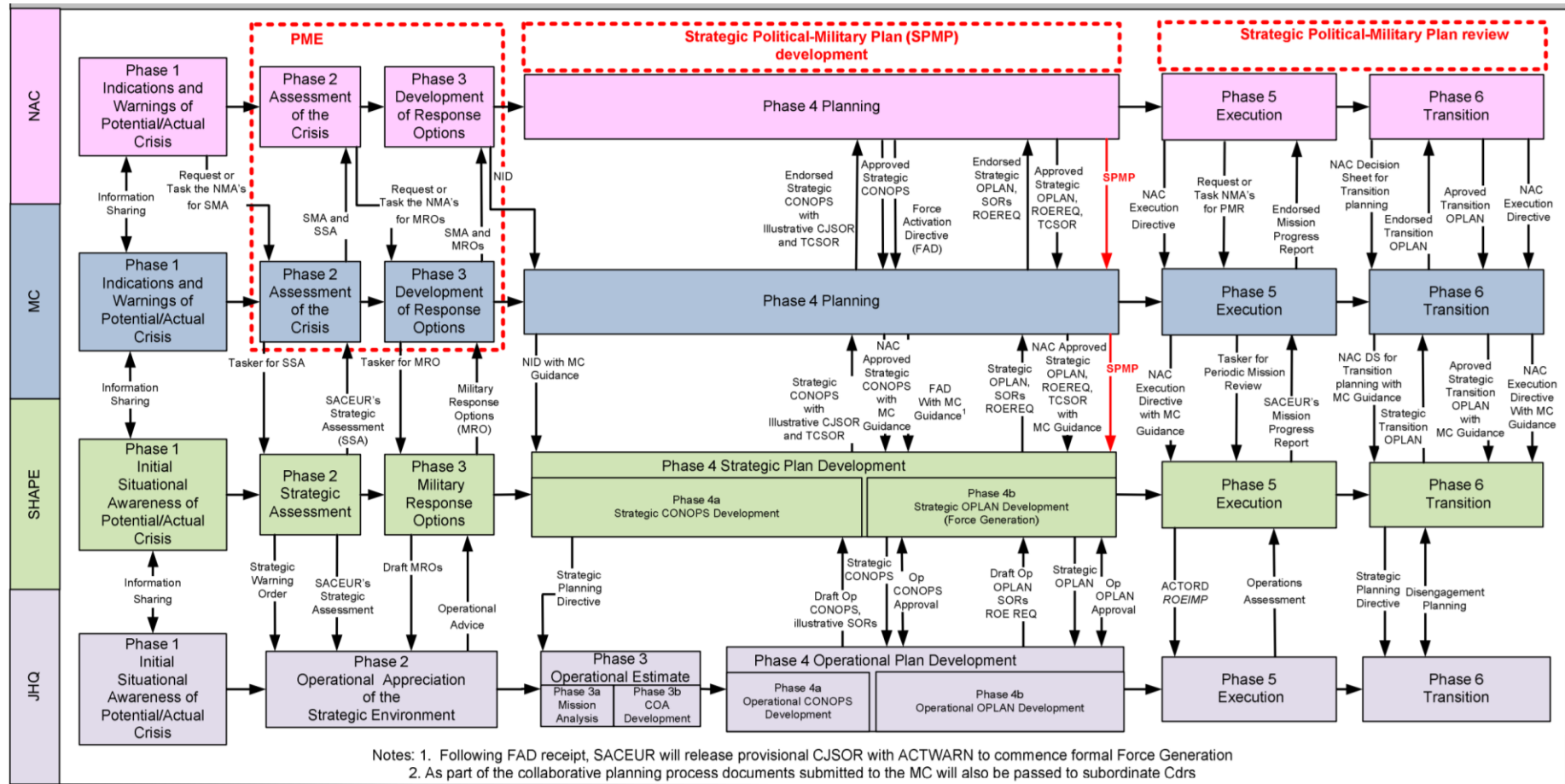


Figura 3 – NCRP ao nível Político-militar, Estratégico e Operacional

Fonte: (SHAPE, 2013, p. 3.3)



Apêndice A — Corpo de conceitos

Caveats - São a expressão máxima e formal da impossibilidade ou das restrições relativamente à prática de certas ações ou ao uso de certos meios, em operações multinacionais. Podem ser operacionais, jurídicos e políticos, de acordo com o AAP6 define-se como “[...] *any limitation, restriction or constraint by a nation on its military forces or civilian elements under NATO command and control or otherwise available to NATO, that does not permit NATO commanders to deploy and employ these assets fully in line with the approved operation plan [...] may apply inter alia to freedom of movement within the joint operations area and/or to compliance with the approved rules of engagement.*” (NATO, 2013, p. 2.C.2).

Segundo Auerswald e Saideman (2009, p. 1) no seu artigo “*NATO at War: Understanding the Challenges of Caveats in Afghanistan*” diziam que “[...] *the coalition effort has been plagued by the problem of Caveats; restrictions on what coalition militaries can and cannot do. Caveats have diminished the alliance’s overall effectiveness and created resentment within the coalition from countries that must bear a greater share of the burden as a result [...] therefore any military Caveats significantly hampers operational flexibility [...]*”. de acordo com um antigo *Secretary of Defense* dos Estados Unidos da América, Donald Rumsfeld (2006 cit. por (Auerswald & Saideman, 2009, p. 7)) “[...] *“Different restrictions on national forces make it enormously difficult for commanders to have the flexibility to function [...]*”.

Comando Completo (*Full Command – FULLCOM*) – definido como a “[...] Autoridade e responsabilidade conferida a um comandante, para exercer o comando operacional e o comando administrativo das forças e unidades atribuídas. Essa autoridade pode ser parcialmente delegada [...]” (EMA, 1999, p. 2.1). Cobre todos os aspetos das operações militares e de administração e apenas existe nas estruturas nacionais Nenhum comando *NATO* assume este grau sobre as forças e/ou unidades atribuídas pelas Nações, normalmente apenas é delegado por estas, o Comando Operacional ou o Controlo Operacional (NATO, 2011a, p. 1.26).

Comando Operacional (*Operational Command - OPCOM*) – “[...] Autoridade conferida a um comandante para atribuir missões ou tarefas a comandos subordinados, destacar e reatribuir forças e unidades, e delegar, o controlo operacional, o comando tático e ou o controlo tático, conforme for necessário [...]” (EMA, 1999, p. 2.1). Não inclui poderes no plano administrativo, (NATO, 2013, p. 2.O.3).

Comando tático (*Tactical Command – TACOM*) – “[...] Autoridade delegada num comandante para atribuir às forças e unidades sob o seu comando, as tarefas necessárias ao cumprimento da missão que lhe tenha sido atribuída. Limita-se à responsabilidade pela condução das operações inerentes à missão superiormente cometida [...] é atribuído por delegação da entidade que exerce o comando operacional ou controlo operacional, a qual o poderá reassumi-lo quando julgar conveniente e inclui a faculdade de reter ou delegar o controlo tático [...] não é obrigatoriamente delegado no oficial mais antigo duma força, já que este pode não ser o que se encontra nas melhores condições para o exercer [...] oficial que exerce o comando tático é abreviadamente designado por *OTC (Officer in Tactical Command)* e inclui a responsabilidade da segurança geral das unidades atribuídas” (EMA, 1999, pp. 2.2, 2.3). Corresponde à direção específica e, normalmente, direção local e controlo de movimentos necessários para cumprir com as missões e tarefas atribuídas (NATO, 2013, p. 2.T.2).



Controlo operacional (*operational control – OPCON*) – “[...] Autoridade delegada num comandante para dirigir forças e unidades atribuídas, no desempenho de missões ou tarefas específicas, sendo as missões pela sua natureza, normalmente circunscritas no tempo e área [...] atribuído por delegação da entidade que exerce o comando completo ou o comando operacional, a qual pode reassumi-lo quando julgar conveniente e inclui a faculdade de destacar unidades e de reter ou delegar o comando tático e/ou o controlo tático.” (EMA, 1999, p. 2.2; NATO, 2013, p. 2.O.3).

Controlo tático (*tactical control – TACON*) – “[...] Autoridade delegada num comandante para a direção e o controlo pormenorizado dos movimentos ou manobras necessárias ao cumprimento das missões ou tarefas, superiormente cometidas, estando normalmente limitado no tempo, local e funções [...] atribuído por delegação da entidade que exerce o comando operacional, o controlo operacional ou o comando tático, a qual pode reassumi-lo quando julgar conveniente e limita-se ao exercício de algumas funções respeitantes à direção, coordenação, controlo de movimentos, manobras e ações inerentes ao cumprimento de uma missão ou tarefa específica [...] o oficial que exerce o controlo tático, é igualmente responsável pela segurança das unidades que lhes estão atribuídas.” (EMA, 1999, p. 2.3; NATO, 2013, p. 2.T.2).

Personalidade Jurídica Internacional da NATO enquanto Organização Internacional - [...] *International law presupposes that legal personality is a prerequisite for the capacity to bear rights and obligations. It is increasingly recognized that while the indicia for legal personality of international organization has been drawn from the incidents of statehood, international organizations are not merely states writ large and that rights and duties resulting from their personhood are not identical to that enjoyed by states Given that international organizations are secondary subjects of international law, their creation and their actual existence flows from the will of other international legal persons. Having international personality means that the international organization possesses rights, duties, powers and liabilities as distinct from its members or creators on the international plane and in international law [...]*” (Bumgardner, et al., 2010, p. 70).

De acordo com Jónatas Machado (2013, p. 268) a personalidade jurídica internacional de uma Organização Internacional: “[...] depende da existência de uma vontade expressa dos Estados nesse sentido [...] deve ser compreendida por referência às suas características estruturais e funcionais [...] No caso dos Estados esta compreende a capacidade de celebração de tratados internacionais, de estabelecimento de relações diplomáticas, de envio e acolhimento de missões diplomáticas, de reclamação internacional e de exercício de proteção diplomática [...] algumas das Organizações Internacionais se podem reclamar destas prerrogativas [...]”, que é o caso da NATO através da sua convenção de *Ottawa*⁴³ (1951) e Protocolo de *Paris*⁴⁴ (1952), que define a NATO como

⁴³ “[...] providing NATO with a legal personality, the Ottawa Agreement defines the immunities and privileges to be granted to NATO, to the international staff (not full diplomatic immunity) and to the national missions established to NATO (full diplomatic immunity). [...]” (Bumgardner, et al., 2010, p. 73)

⁴⁴ “[...] Status of forces and headquarters [...] the NATO SOFA defines the status of forces when NATO states are sending and receiving troops as a genuine part of the co-operation within the alliance. The NATO SOFA defines the bilateral relations between a sending and a receiving state in a multinational treaty [...]” (Bumgardner, et al., 2010, p. 73).



entidade legal perante a Lei Internacional, ou seja a sua personalidade jurídica, e o seu estatuto jurídico (1994)⁴⁵ (Bumgardner, et al., 2010, p. 73).

Princípios de comando multinacional - A NATO define como princípios de um Comando *Joint* e multinacional: a *unity of command* (níveis de autoridade e relações de comando estabelecidas e compreendidas por todos os MFU da força); *continuity of command* (O Comando que planeia deve executar sempre que possível); *clear chain of command* (Estrutura de C2 deve ser perceptível a todos os níveis de comando, entendimento claro das responsabilidades do comandante nos vários níveis da hierarquia); *integration of command* (as diferentes capacidades dos MFU devem convergir eficazmente para os objetivos do comandante); *the manoeuvrist approach* (aproximação indireta à componente moral, à vontade de lutar e às vulnerabilidades do oponente, de forma a criar efeitos que condicionem a sua perceção dos acontecimentos e afetem a sua coesão e vontade de combater. Esta abordagem é sustentada por um planeamento centralizado e uma execução descentralizada que promove a liberdade de ação e movimentos dos MFU subordinadas); *mission command* (liberdade de ação e iniciativa das MFU subordinadas, devendo o comandante esclarecer as suas intenções e objetivos, definir constrangimentos e limitações e empregar forças e recursos) (NATO, 2010b, pp. 6.3, 6.4).

Direito Consuetudinário - “[...] costume internacional, como testemunho de uma prática geralmente aceite como Direito [...]” (Akehurst, 1985, p. 32).

NATO End State – “[...]The political and/or military situation to be attained at the end of an operation, which indicates that the objective has been achieved.” (NATO, 2013, p. 2.E.4), sendo definido no *COPD V2.0* como “The NAC statement of conditions that defines an acceptable concluding situation for NATO’s involvement.” (SHAPE, 2013, p. L.2).

Rules of Engagement (ROE) – “[...] directives to military forces (including individuals) that define the circumstances, conditions, degree, and manner in which force, or actions which might be construed as provocative, may be applied. ROE are not used to assign tasks or give tactical instructions [...]” (MC, 2003, p. 2)

“[...] ROE provide political direction, within legal parameters, and guidance to commanders at all levels governing the use of force. ROE will normally be developed as part of the OPLAN [...] the JFC needs to continually review the initial ROE upon arrival in the JOA and should submit specific ROE requests through NATO military authorities for approval by the NAC [...] The nature of NA5CROs can mean that the range of ROE needed may be more complex than those specified for traditional combat operations [...] In order to maximise military effectiveness, it is crucial that multinational forces under NATO command operate under the same ROE if possible. However, it must be recognised that nations may have their own, more restrictive instructions in addition to the NATO ROE. Nations should inform the NAC if restrictions are in effect. The JFC must be aware of these additional national restrictions to maximize the employment capabilities of all forces under his command. The ROE should reflect the commander’s intent and be developed in as much detail as possible.” (NATO, 2010a, p. 2.3).

⁴⁵ “[...] the juridical status (vis-a-vis national law) of the organisation has been established in the Ottawa Agreement and the Paris Protocol.” (Bumgardner, et al., 2010, p. 76).



Unidade de commando “Unity of Command” e Unidade de esforço “Unity of effort” “At the military strategic, operational and tactical levels of command, a fundamental tenet of C2 is **unity of command**, which provides the necessary cohesion for the planning and execution of operations; this was identified earlier as a significant part of a principle of operations – unity of effort. Command relationships, by which this authority is achieved, will be determined when a joint force is established. These relationships will acknowledge the constraints that may be placed on the use of national force components and supporting national assets and the extent of military activities of other authorities in a designated Joint Operations Area (JOA). As a minimum, a commander would normally have Operational Control (OPCON) over all NATO or attached forces within a JOA. When **unity of command** (for forces or agencies outside the Joint Force) cannot totally be achieved, unity of effort has to be assured by establishing clear coordination arrangements.” (NATO, 2010b, p. 6.2).

Procedimento de silêncio – De acordo o NATO *Legal Deskbook* (Bumgardner, et al., 2010, pp. 47, 48): “[...] The silence procedure is generally used to seek agreement or approval on paper, to seek other action on urgent matters, or to avoid burdening the MC agenda with items that do not require discussion in order to save time for more pressing business. The silence procedure is a mechanism by which recipients of the document - the Military Representatives of the Nations (MILREPs or MilReps) have the option whether or not to make a response to the originator within the designated time [...] actions in response to a **silence procedure include the following**: Silence no response (considered a formal response agreeing with the proposal) [...] Requesting an extension to the silence deadline [...] Expressing an interpretation or understanding of the document in question, thereby commenting, but not breaking silence. (Such comments may not be included in a revision of the document) [...] Breaking Silence, such as by raising objections or proposing amendments”.

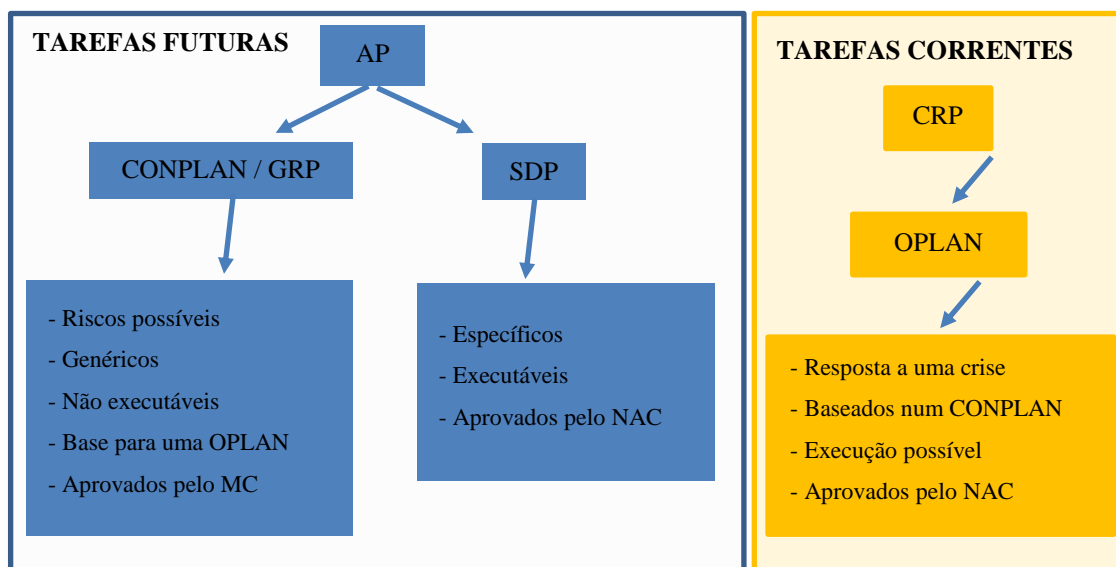


Figura 4 – Categorias de Planeamento

Fonte: (Mehmet Turk, 2013, p. 8)

Categorias de Planeamento de Operações Militares:



Apêndice B — Resenha histórica da NATO e a participação de Portugal

Nos anos de 1945 a 1949, os países da Europa Ocidental e os EUA viviam um exigente período pós-guerra de recuperação económica, no qual acompanhavam com preocupação as pretensões da URSS⁴⁶. Neste período de tensão entre o Ocidente e o Leste, era considerado evidente que a CNU e os acordos pós-guerra não eram suficientes para salvaguardar a soberania e independência dos Estados Democráticos, que enfrentavam ameaças de agressão externa e de subversão interna. Com a crescente preocupação política, devido ao aumento de ameaças às várias nações da Europa Ocidental, ao golpe de estado na Checoslováquia e ao bloqueio ilegal a Berlim, ambos em 1948, surgiu a necessidade, por parte de cinco países da Europa Ocidental (Bélgica, França, Luxemburgo, Países Baixos e Reino Unido) de desenvolverem um sistema comum de defesa para conter qualquer ameaça (ideológica, política ou militar) à sua segurança, assinando o Tratado de Bruxelas em março desse ano. Na sequência disto o Canadá e os Estados Unidos iniciaram negociações de forma a criar uma Aliança do Atlântico Norte, baseada nos princípios da segurança, nas garantias e nos compromissos mútuos entre o continente norte americano e o europeu, convidando vários países da Europa Ocidental a aderir a estas negociações, entre os quais Portugal, culminado com a assinatura do TAN, na cidade de Washington, em 4 de abril de 1949 (NATO, 2001, pp. 29-31; Moreira, 1999; NATO Declassified (1949-1959), 2009).

A Resolução de ratificação do TAN por Portugal foi publicado no Diário do Governo n.º 165, 1ª Série, de 28 de julho de 1949 (Presidência da República, 1949).

Em 22 de Fevereiro de 1967 o então Comando da Área Ibero-Atlântica da NATO (IBERLANT) instalou-se em Portugal. Este teria as suas competências e áreas de responsabilidade alargadas ao longo das décadas seguintes, atingindo o estatuto de Comando regional e Comando Conjunto Aliado. A partir de 2012, na sequência da reestruturação de comandos da NATO, passou a funcionar em Oeiras o *STRIKFORNATO*, tendo igualmente sido decidido que a Academia CIS (*Communication and Information Systems*) seria para aí transferida. Funciona ainda em Portugal o *Joint Analysis and Lessons Learned Center* subordinado ao comando estratégico para a transformação (ACT) (MNE, 2016).

Portugal tem participado nas diferentes missões da NATO, com destaque para as que ocorreram no Kosovo, Bósnia-Herzegovina, Afeganistão, Paquistão (operação de apoio logístico e humanitário) e Mediterrâneo (combate ao terrorismo), integrando, por várias vezes, os seus *Standing Maritime Groups* (MNE, 2016).

A NATO conta atualmente com 29 Nações aliadas, como se mostra na Tabela 1.

Tabela 1 – As 29 Nações Aliadas e as datas de adesão.

Países fundadores (1949)	Países que aderiram ao TAN posteriormente	
Bélgica	Grécia (1952)	Eslovénia (2004)
Canadá	Turquia (1952)	Estónia (2004)
Dinamarca	Alemanha (1955)	Lituânia (2004)
França	Espanha (1982)	Roménia (2004)
Islândia	República Checa (1999)	Eslováquia (2004)
Itália	Hungria (1999)	Albânia (2009)
Luxemburgo	Polónia (1999)	Croácia (2009)
Holanda	Bulgária (2004)	Montenegro (2017)
Noruega		
Portugal		
Inglaterra		
Estados Unidos da América		

⁴⁶ União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.



Fonte: adaptado de (NATO, 2016e)



Apêndice C — Operation Sea Guardian

Na sequência dos atentados em Nova Iorque (Estados Unidos) em 11 de setembro de 2001, a NATO desenvolveu, no Mediterrâneo Central e Oriental a sua primeira operação ART5, a *Operation Active Endeavour* (OAE), com objetivo de demonstrar a sua determinação no combate ao terrorismo. Em 2011, lança uma *Alliance Maritime Strategy* que visa uma completa renovação das suas forças navais, correspondendo a um extensivo programa multianual de exercícios navais e ao reforço da cooperação entre a Aliança e os seus parceiros, entre os quais a União Europeia. A partir de 2012, a Aliança analisou alternativas para transformar a OAE, de uma operação sustentada em sistemas de armas para uma baseada em rede (*platform to network based mission*⁴⁷) (NATO, 2016g).

Na sequência do PMR de 2014, o SHAPE propôs reequacionar a missão da OAE transformando-a numa operação de segurança marítima (NA5CRO/ NA5MSO). Em 2016, na sequência da Cimeira de Varsóvia, a OPLAN da OSG é aprovada, sendo criada a OSG, que pretende fazer face às ameaças à segurança (*security*) marítima. O apoio da NATO à aplicação da Lei, através da OSG, contribuirá para atenuar as lacunas de cada Nação a esse nível, este apoio e colaboração da Aliança visa complementar os esforços de outros atores internacionais. Tem como base a execução de tarefas de MSO (NATO, 2016g).

A missão da OSG é: “[...] *is a non-article 5 maritime security operation aimed at working with Mediterranean stakeholders to maintain maritime situational awareness, deter counter terrorism and enhance capacity building.*” (MARCOM, 2017).

A OSG é comandada pelo MARCOM e “[...] *is a fusion of information to create a comprehensive picture of daily activities in the Mediterranean, and MARCOM serves as the hub of maritime security information sharing for the Alliance. NATO requests forces from Allied nations to support this operation in various ways through active, standby, or associated support. Thus, the supporting numbers of ships, aircraft, personnel, and Allied operations centres vary throughout the running of this operation. [...] During Focused operations (Naval forces) various types of assets are deployed under NATO operational control to gather, develop and maintaining an accurate picture of daily activity in different parts of the Mediterranean Sea.*” (MARCOM, 2017).

As tarefas permanentemente ativadas, ou seja, que já foram sujeitas a processo de decisão (consenso) e estão, no que se refere à sua execução, ao nível do MARCOM, são as seguintes (NATO, 2016g):

- *Support maritime situational awareness;*
- *Support maritime counter-terrorism;*
- *Contribute to maritime security capacity-building.*

As adicionais, que são executadas mediante aprovação do NAC são (NATO, 2016g):

- *Uphold freedom of navigation;*
- *Conduct maritime interdiction;*
- *Fight the proliferation of weapons of mass destruction;*
- *Protect critical infrastructure.*

⁴⁷ “*Issued by the Heads of State and Government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Warsaw 8-9 July 2016 [...] Allies also intend to work together to promote intelligence-sharing, as appropriate, by using NATO platforms and networks and optimising use of multilateral platforms and networks to enhance overall JISR efforts, including but not limited to the JISR Smart Defence project [...]*” (NATO, 2016i).



Apêndice D — A estrutura de decisão e de comando da NATO

A atual organização da Aliança resulta da reforma e da transformação imposta pelo conceito estratégico de 2010, aceite pelos vários Chefes de Estado e de Governo das Nações-membro, sendo denominado “*Active Engagement, Modern Defence*”. Segundo este documento, a missão primária da NATO mantém-se inalterada: assegurar que a Aliança permaneça uma comunidade sem paralelo para a liberdade, paz, segurança e defesa dos valores partilhados, através de meios políticos e militares. As suas tarefas principais são a defesa coletiva (*Collective defence*), a gestão de crises (*Crisis management*), a proteção/segurança cooperativa (*Cooperative security*) (NATO Lisbon Summit, 2010).

Na Figura 1, encontra-se representada a atual estrutura de funcionamento da NATO, e na Figura 5, a sua estrutura militar, no entanto, importa identificar as funções e incumbências mais importantes dos seus principais órgãos de decisão e Comandos para as operações militares. O NAC, seu principal órgão político de decisão, supervisiona os processos políticos e militares relacionados com as questões de segurança com interesse e que afetam a Aliança. Todas as suas decisões possuem valor semelhante independentemente do nível a que sejam tomadas. No sentido de salvaguarda das posições e interesses próprios, todas as Nações, nos processos de consensos, possuem igual direito de expor as suas visões e perspetivas (NATO, 2016c).

O *Military Committee* (MC) é o segundo órgão mais antigo da NATO, sendo o principal conselheiro militar do NAC e *North Atlantic Group* (NAG) que assistem no processo de desenvolvimento de políticas estratégicas, de conceitos e recomendações. É o responsável pelas orientações a dar aos dois Comandos Estratégicos da Aliança: o Comando para a Transformação (*Allied Command Transformation* (ACT)) e o Comando para as Operações (ACO). Este comité constitui-se, desta forma, como o principal elo de ligação entre o processo de decisão política e a estrutura militar da NATO. É responsável, perante o NAC, pela condução dos assuntos militares no que se relaciona com o TAN na sua vertente militar, promovendo a consulta e cooperação entre as Nações (NATO, 2016f).

O ACO é comandado pelo *Supreme Allied Commander, Europe* (SACEUR) no *Supreme Headquarters* (HQ) *Allied Powers Europe* (SHAPE), sendo o Comandante estratégico das operações militares da NATO. Perante o MC, é responsável pelo planeamento e execução das operações, missões e exercícios militares no seio da Aliança, de forma a atingir os objetivos estratégicos definidos pelo NAC. Este, é também, um conselheiro do MC no processo de edificação de recomendações ao NAC durante o processo de decisão (NATO, 2016a).

O SHAPE (SACEUR) possui cinco comandos subordinados: o JFC *Naples*, o JFC *Brunssum*, o MARCOM, o AIRCOM e o LANDCOM (NATO, 2016a).

A estrutura de comando da NATO divide-se, assim, em quatro níveis de operações militares: o político (NAC e MC), o estratégico-militar (SACEUR), o operacional (JFC) e o tático (componentes *Maritime, Air and Land*). Ao nível estratégico, o comando é do SACEUR, responsável pela direção, orientação e coordenação, definindo os objetivos operacionais e as limitações. E as forças da Aliança, neste nível, são empregues mediante um conjunto de decisões político-militares sancionado pelo MC e superiormente aprovado pelo NAC, estabelecendo os objetivos políticos, estratégicos e o estado final desejado (*end state*) para a operação. Ao nível operacional, os JFC são responsáveis pela condução das operações militares, sendo o seu planeamento e condução baseado em orientações do nível estratégico, decidindo quais os objetivos militares necessários para atingir o estado final e a respetiva atribuição de forças às respetivas componentes. Ao nível tático, os comandos de componente providenciam aconselhamento e assessoria especializada aos JFC, sendo responsáveis pela execução da operação (NATO, 2010b, pp. 1.4-1.6).



O nível operacional consiste nos dois JFC que exercem o comando e controlo sobre as suas forças, apoiados pelos seus HQ localizados em Nápoles (Itália) e em Brussum (Holanda) ou por um *Join Task Force* (JTF) HQ projetado para o teatro de operações, caso se justifique. Quando projetados, apenas um comanda uma operação de cada vez, o outro assiste o ACO no apoio ao JFC projetado, treinando e preparando-se para possíveis rotações e substituições (SHAPE, 2016b).

O nível tático consiste nos três comandos de componente marítima (MARCOM), aérea (AIRCOM) e terrestre (LANDCOM), que possuem as estruturas para assegurarem o comando da componente respetiva, integrando um JFC em determinadas operações, assegurando o comando e controlo de uma operação conjunta centrada nos seus ambientes (SHAPE, 2016b).

O SHAPE, tem à sua disposição um quartel-general *deployable* em elevado estado de prontidão, o *Naval Striking and Support Forces (STRIKFORNATO)*⁴⁸, que possibilita, quando integrado na Aliança, uma capacidade de planeamento, comando e controlo de operações marítimas ao longo do espetro de missões da NATO, atuando como JFC para operações marítimas e expedicionárias. Possibilita, também uma ligação às forças dos Estados- Unidos, (*US Navy e Marine Corps*) de forma a integrar estas, nas operações da Aliança e os seus meios no *Balistic Missile Defence* (STRIKFORNATO, 2016). Após integração na Aliança, este comando pertence à sua estrutura de forças, no *NATO Immediate Response Capability*, tal como a esquadra de aeronaves *E3A- Sentry* do NATO *Airborne Early Warning and Control Force* (NAEW&CF) e os meios do sistema do *Alliance Ground Surveillance* (AGS) (NATO, 2016a).

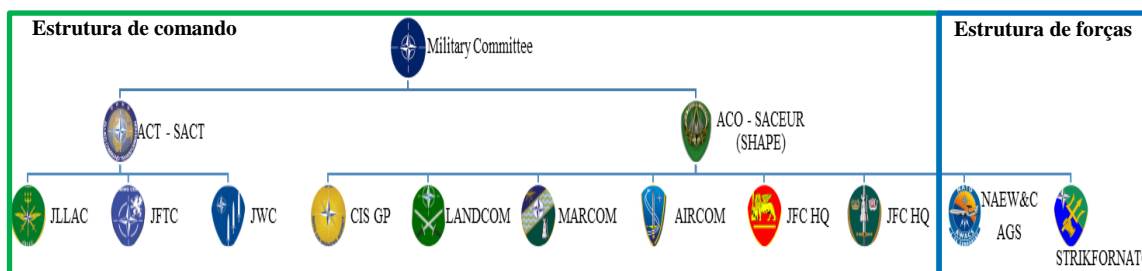


Figura 5 - Estrutura de comando e forças da NATO

Fonte: adaptado de (NATO, 2011b)

⁴⁸ Comandado pelo JFC Nápoles, que acumula as funções de Comandante da 6ª Esquadra dos EUA no Mediterrâneo.



Apêndice E — A missão, tarefas e operações da NATO

Nas ART5, as Nações acordaram no TAN, que um ataque armado contra uma ou várias delas será considerado um ataque a todas, definindo, desta forma, o conceito de defesa coletiva. As Nações, comprometem-se a responder a uma eventual agressão exterior a um dos aliados, desenvolvendo as ações que se considerarem necessárias, inclusive o emprego da força armada, para restaurar e garantir a proteção/segurança na área de interesse do Atlântico Norte. No entanto, cada nação é livre de decidir como e em que extensão vai responder militarmente (NATO, 2009). O conceito estratégico da NATO, de 2010, reforça a necessidade da Aliança desenvolver um plano de gestão de crises para além do conceito de ART5, através do *comprehensive approach* ao nível político, civil e militar e das NA5CRO, já identificado na *Chicago summit* em 1999 (NATO, 2010a, pp. 1-1; NATO, 1999).

A principal diferença entre as ART5e as NA5CRO é que, para estas, as Nações não são formalmente obrigadas a participar, tendo de existir “consenso” entre elas e podem contar com participação de Nações não aliadas. Nas NA5CRO, as Nações têm liberdade política para contribuir ou não, dependendo das suas capacidades e intenções. Mas, apesar de não participarem na operação, podem concordar com ela e ter sempre um papel ativo na defesa dos seus interesses, quer ao nível da sua própria visibilidade, quer na defesa do prestígio mundial da Aliança, caso estes sejam postos em causa. As NA5CRO podem ser definidas como operações multifuncionais que englobam atividades políticas, militares e civis, iniciadas e executadas de acordo com a lei internacional, nomeadamente, com a lei humanitária internacional, para preservação e resolução de conflitos e gestão de crises. Normalmente são limitadas em objetivos, meios, área e tempo, dependendo do estado final desejado. Devido à sua natureza e tipologia, estas acarretam mais desafios de legitimação da atuação da NATO no quadro do DI, designadamente no uso da força (NATO, 2010a; Fernandes, 2016).

Tabela 2 – Princípios gerais das NA5CRO

<ul style="list-style-type: none"> . Objetivo (<i>Endstate</i>) . Perseverança . Unidade de comando . Unidade de esforço 	<ul style="list-style-type: none"> . Credibilidade . Transparência das operações . Proteção de força 	<ul style="list-style-type: none"> . Flexibilidade . Promoção da cooperação e do consentimento . Imparcialidade 	<ul style="list-style-type: none"> . Uso da força . Respeito mútuo . Liberdade de movimentos . Legitimidade
--	---	--	---

Fonte: (NATO, 2010a, pp. 1-2;1-4)

Tabela 3- Tipos de operações NATO

NA5CRO	Operações para a Paz <i>Peace Support Operations (PSO)</i>	Prevenção de conflitos Manutenção da paz (<i>Peacekeeping</i>) Imposição da paz (<i>Peace Enforcement</i>) Restabelecimento da paz (<i>Peacemaking</i>) Consolidação da paz (<i>Peacebuilding</i>) Operações Humanitárias		
	Outras NA5CROs	Apoio a operações Humanitárias Apoio a situações de catástrofe (<i>Disaster Relief</i>) Busca e Salvamento (<i>Search And Rescue</i>) Evacuação de não combatentes (<i>Non-combatant evacuation - NEO</i>) Operações de Extração		
		Ajuda e suporte militar	Apoio autoridades civis Segurança e proteção pública Apoio de engenharia	
		Imposição de embargos e sanções	Operações de interdição Marítima (<i>Maritime Interdiction Operation - MIO</i>) Imposição de interdição espaço aéreo (<i>no-fly zone</i>)	
ART5	Defesa Coletiva			

Fonte: (NATO, 2010a)



Apêndice F — O NATO's Crisis Management Process

“The Alliance is prepared to perform the whole range of its Article 5 and Non-Article 5 operations in circumstances that, in many cases, will be difficult to predict. To some extent, every crisis is unique [...] The NATO Crisis Management Process (NCMP) is the six-phase consultation and decision-making process that can be adapted to any crisis situation. The NCMP is primarily designed to allow the relevant staffs and NATO Committees to coordinate their work and to submit comprehensive advice to the NAC in a timely and compelling way. In so doing, it facilitates grand strategic political decision-making by capitals, through the NAC, early in an emerging crisis, as well as throughout its life-cycle. It also provides a procedural structure that allows SACEUR to undertake some prudent preparatory planning activities in light of a developing or actual crisis in a reasonable time frame and, subsequently, to provide strategic assessments and advice, including on operations planning and throughout the execution of a mission” (NAC, 2011, p. 1.10).

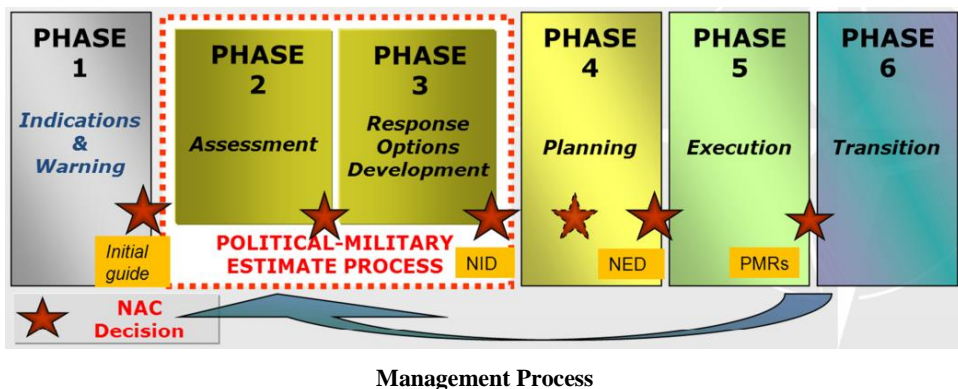
Quando uma crise ocorre, não existem decisões para o planeamento de operações e emprego de meios militares sem existir autorização política. Estas decisões são tomadas no NAC por consenso das Nações. O NCMP pode ser despoletado na sequência de uma crise atual ou em desenvolvimento, ou através do processo de consulta dos aliados, nos termos do Artigo 4.º do TAN *“the Parties will consult together whenever, in the opinion of any of them, the territorial integrity, political independence or security of any of the Parties is threatened.”*. Este é fundamental para a execução do NCMP, uma vez que a consulta entre as Nações é a base para a ação coletiva da Aliança (NATO, 2015).

O NCMP corresponde a um processo de seis fases de consulta e decisão (onde podem ser envolvidos outros parceiros externos à Aliança) (NAC, 2011, pp. 1-10):

- Fase 1 - Avisos e indicações de uma potencial ou atual crise;
- Fase 2 - Avaliação da situação, ou reavaliação de uma crise em desenvolvimento e das potenciais e atuais implicações para a Aliança;
- Fase 3 - Desenvolvimento de recomendações para as opções de resposta para suportar o NAC no seu processo de decisão através do ciclo da crise;
- Fase 4 - Planeamento para as operações militares;
- Fase 5 - Execução das decisões e diretivas do NAC;
- Fase 6 - Transição e conclusão da gestão de crise pela NATO.



Figura
NATO



6 –
Crisis

Fonte: (NAC, 2011, pp. 1-11; Mehmet Turk, 2013)



Apêndice G — Entrevistas realizadas

Tabela 4 – Entrevistas realizadas no decorrer do estudo

ENTREVISTAS	ENTIDADE	CARGOS DESEMPENHADOS ⁴⁹	CARGO ATUAL	PRINCIPAIS ASSUNTOS DA ENTREVISTA
Semiestruturadas	VALM Pires da Cunha (Cunha, 2017)	Comandante de FF CEM COM STANAVFORLANT (2003) CEM JFC <i>Lisbon</i> (2009)	CEM CCOM EMGFA	- Relações de comando e ROE; - Relações entre as Autoridades Nacionais e NATO; - Desafios à autoridade dos Comandos militares.
	VALM Silvestre Correia (Correia, 2017a)	Comandante de FFGH ⁵⁰ COM SNMG1	MILREP Portugal no MC NATO	- Processos de decisão e planeamento na NATO; - Participação nacional na OSG; - Relações de comando e ROE; - Relações entre as Autoridades Nacionais e a NATO; - Desafios à autoridade dos Comandos militares.
	Comodoro Oliveira Silva (Silva, 2017)	SHAPE COM PRTMARFOR	Diretor de Pessoal (Superintendência do Pessoal – Marinha)	- Relações de comando e ROE; - Relações entre as Autoridades Nacionais e NATO; - Desafios à autoridade dos Comandos militares.
	CMG Silvestre Correia (Correia, 2017b)	JFC <i>Naples</i> Comandante de FFGH	Diretor do Centro Integrado de Treino e Avaliação Naval COM PRTMARFOR	- Relações de comando e ROE; - Desafios à autoridade dos Comandos militares.
	CMG Santos Amaral (Amaral, 2017)	JFC <i>Naples</i>	Oficial de EM (J5 – Planos) do CCOM	- Participação nacional na OSG; - Relações de comando e ROE; - Planeamento para as operações militares;
Exploratórias	Doutora Sandra Magalhães	IS no NAC entre 2006 e 2010	Camões Instituto da Cooperação e da Língua. Portugal	- Relações entre as Autoridades Nacionais e a NATO; - Perspetiva de uma diplomata em funções no NAC; - Principais desafios/ preocupações para os consensos no NAC.
	Coronel FAP Jurista Antunes Pires (Pires, 2017a)	Comando Aéreo	Docente de Direito Internacional Público IUM	- A CRP e as relações entre a CNU e TAN; - Base legal da NATO;
	Capitão-de-fragata Santos Fernandes (Fernandes, 2016)	Várias funções em FFGH e em EM Internacionais	IMS NATO	- Princípios de funcionamento do NAC e MC; - Processos de tomada de decisões e planeamento de operações militares;
	Capitão-de-fragata Silva Pinto (Pinto, 2016)	DELNATO NAC	EMA, Chefe da Divisão de Planeamento	- Processo de tomada de decisões no NAC e Organização da NATO. - Recomendações gerais para o trabalho.
	Capitão-tenente Ernestina Silva (Silva, 2016)	<i>Legal advisor do COM ATALANTA</i>	Direção Jurídica (Marinha)	- Base legal da NATO; - Desafios à autoridade dos Comandos militares em operações. - Recomendações gerais para o trabalho.
	Primeiro-tenente Carla Pica (Pica, 2016)	<i>Legal advisor no EM PRTMARFOR</i>	EMA, Divisão de Recursos	- Base legal da NATO; - Desafios à autoridade dos Comandos militares em operações. - Recomendações gerais para o trabalho.

Fonte: (autor 2017)

⁴⁹ Cargos desempenhados com relevância para o tema do presente trabalho.

⁵⁰ Atribuída a missões/operações da NATO.



Apêndice H — Síntese metodológica

Tabela 5 – Síntese metodológica do TIFC

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	MÉTODO DE RECOLHA DE DADOS	OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO	OBJETO DA INVESTIGAÇÃO	QUESTÃO CENTRAL	QUESTÕES DERIVADAS
Introdução – Enquadramento e justificação do tema; Objeto de estudo e sua delimitação; objetivos da investigação; questões da investigação: Metodologia da investigação.	Pesquisa bibliográfica e documental				
1º Capítulo – Revisão da literatura e análise metodológica.					
2º Capítulo - O processo no NAC para atribuir legitimidade aos comandos NATO para as operações multinacionais. 2.1 - Base legal; 2.2 - A estrutura de Decisão e de Comando 2.3 - O processo da tomada de decisão no NAC	Pesquisa bibliográfica e documental Entrevistas exploratórias e semiestruturadas	OE1: descrever o processo que legitima os Comandos NATO a conduzir operações militares multinacionais, nas vertentes do DI e da tomada de decisão a 29. Dar resposta à QD1	Analisar a legitimidade dos comandos NATO em operações multinacionais		QD1: como é que o NAC legitima os comandos NATO para as operações multinacionais da Aliança?
3º Capítulo – A participação Nacional 3.1- Processo da tomada de decisão 3.2- Processo de planeamento para as operações militares 3.2.1- Processo de Geração de Forças; 3.2.2- Processo de TOA de MFU nacionais; 3.2.3 – A aprovação das ROE; 3.3 - As relações de comando;	Pesquisa bibliográfica e documental. Entrevistas exploratórias e semiestruturadas	OE2: identificar os processos em que Portugal participa de forma a salvaguardar os seus interesses nacionais, legitimando a <i>NATO</i> a comandar os seus MFU. Dar resposta à QD2	Quem? Comandos NATO; O quê? A sua legitimação perante as Nações da Aliança; Onde? NA5CRO (OSG)	QC: Qual a legitimidade dos Comandos NATO para comandar operações multinacionais?	QD2: qual o processo, a nível nacional, que confere à <i>NATO</i> a autoridade para comandar as suas MFU?
4º Capítulo – A NA5CRO - OSG 4.1 - Participação nacional; 4.2 – A OSG	Pesquisa bibliográfica e documental. Entrevistas exploratórias e semiestruturadas	OE3: identificar possíveis situações que possam constituir desafios à autoridade dos Comandos NATO no exercício do comando de forças dos Aliados em missões ou operações. Dar resposta à QD3	Quando? Nas fases dos processos de decisão e planeamento das operações que as Nações participam		QD3: quais os desafios que se podem colocar relativamente à autoridade dos Comandos NATO no exercício do comando de forças dos Aliados em operações da Aliança?
Conclusões - Avaliação e discussão do desenvolvido, recapitulando os procedimentos utilizados, apresentando os fatos mais relevantes e as consequências práticas.	Reunir contributos dos capítulos anteriores.	Dar resposta à QC .			

Fonte: autor (2016)